



UNIFAEMA
CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA

PATRICK RODRIGUES DA SILVA

**ANÁLISE DA (IN)EFETIVIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA NO BRASIL E
POSSÍVEIS ALTERNATIVAS PARA O COMBATE À CORRUPÇÃO**

ARIQUEMES/RO

2023

PATRICK RODRIGUES DA SILVA

**ANÁLISE DA (IN)EFETIVIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA NO BRASIL E
POSSÍVEIS ALTERNATIVAS PARA O COMBATE À CORRUPÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário
FAEMA (UNIFAEMA) como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Everton Balbo dos
Santos.

ARIQUEMES/RO

2023

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S586a Silva, Patrick Rodrigues da.

Análise da (in)efetividade da lei da ficha limpa no Brasil e possíveis alternativas para o combate à corrupção. / Patrick Rodrigues da Silva. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.

51 f.

Orientador: Prof. Me. Everton Balbo dos Santos.

Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Lei da Ficha Limpa. 2. Inelegibilidade. 3. Brasil. 4. Corrupção. I. Título. II. Santos, Everton Balbo dos.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

PATRICK RODRIGUES DA SILVA

**ANÁLISE DA (IN)EFETIVIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA NO BRASIL E
POSSÍVEIS ALTERNATIVAS PARA COMBATE À CORRUPÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito do
Centro Universitário FAEMA –
UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em
Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Everton
Baldo dos Santos

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Everton Baldo dos Santos
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Prof. Ma. Camila Valera Reis Henrique
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO
2023**

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao nosso Senhor Jesus Cristo que sem a ajuda dele não teria chegado até aqui, diante de tantas dificuldades até aqui me ajudou o Senhor.

Agradeço a minha Esposa Angélica Padilha e aos meus três filhos Thalita Padilha, Calebe Cirso e Eliabe Patrick, eles são o motivo de eu ter chegado até aqui, foi deles que adquiri forças diárias, que tiveram a paciência de compreenderem a falta de tempo, e nos momentos em que pensei em desistir foram os meus maiores incentivadores a continuar, uma caminhada que ao mesmo tempo que foi longa mas também passou rápido demais.

Agradeço a todos nossos mestres e professores que foi o meio de comunicação do saber, o coordenador do curso de direito da UNIFAEMA, Mestre. Hudson Carlos Avancini Persch, uma pessoa que sempre foi de fácil acesso e sempre buscou de forma humana entender e ajudar a todos, ao meu orientador uma pessoa excepcional Mestre Everton Baldo dos Santos que sem dúvida foi uma pessoa fundamental para eu chegar até aqui, confesso não consigo encontrar palavras para agradecer, não quero tornar cansativo os agradecimentos mas preciso destacar um casal que quando parecia o fim me estendeu a suas mãos, nunca tive muito contato mas a ajuda deles foram fundamental nessa caminhada, agradeço a Deus todos os dias pela vida da Alana Vanderlinde Berkembrock e seu esposo Dr. Leonardo Berkembrock, serei eternamente grato a esse casal.

Enfim quero agradecer meus amigos do curso, pois em muitos momentos me estenderam as mãos e me ajudaram, não teria como descrever todos que gostaria de mencionar, pois certamente seria possível escrever pelo menos umas 20 páginas de agradecimentos, enfim meus agradecimentos vai a todos que me ajudaram direta ou indiretamente minha gratidão, pois aqui estou concluindo a primeira etapa de um sonho, e acredito que existe uma longa caminhada pela frente, aqui é só o início.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a efetividade da Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 135/2010) no contexto brasileiro, considerando o crescente número de casos de corrupção e a insatisfação da população com a falta de efetividade da legislação. A pesquisa aborda aspectos relacionados à democracia representativa, ao direito ao voto, aos direitos políticos e à corrupção no país. Além disso, o estudo examina o processo de criação e as modificações na Lei da Ficha Limpa, bem como sua aplicação e impacto na sociedade brasileira. A análise também leva em consideração a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 848826, que limitou o poder dos Tribunais de Contas na determinação da inelegibilidade de candidatos. Essa decisão gerou questionamentos sobre a eficácia da lei e a capacidade de combater a corrupção na política brasileira. Diante desse contexto, o estudo apresenta possíveis alternativas para solucionar os problemas identificados e contribuir para o aperfeiçoamento da legislação e o combate à corrupção no cenário político do país. A metodologia adotada para o desenvolvimento deste trabalho envolve pesquisa bibliográfica e análise qualitativa e exploratória, utilizando uma ampla gama de fontes, como doutrinas, legislações, artigos, teses, dissertações e sites confiáveis. A pesquisa busca entender a fundo as inconsistências e falhas da Lei da Ficha Limpa, examinando casos concretos e discutindo alternativas que possam fortalecer a efetividade da lei na promoção da transparência e da integridade no ambiente político brasileiro. Assim, espera-se que este estudo possa contribuir para a discussão sobre a aplicação da Lei da Ficha Limpa e sua capacidade de promover mudanças significativas no combate à corrupção e na melhoria da qualidade da democracia brasileira.

Palavras-chave: Brasil. Corrupção. Inelegibilidade. Ineficiência. Lei da Ficha Limpa.

ABSTRACT

This study aims to analyze the effectiveness of Brazil's Clean Record Law (Complementary Law 135/2010) considering the increasing number of corruption cases and the population's dissatisfaction with the lack of effectiveness of legislation. The research addresses aspects related to representative democracy, the right to vote, political rights, and corruption in the country. Additionally, the study examines the creation process and modifications to the Clean Record Law, as well as its application and impact on Brazilian society. The analysis also takes into consideration the decision of the Federal Supreme Court (STF) in RE 848826, which limited the power of the Audit Courts in determining the ineligibility of candidates. This decision generated questions about the law's effectiveness and the ability to combat corruption in Brazilian politics. Given this context, the study presents possible alternatives to solve identified problems and contribute to the improvement of legislation and the fight against corruption in the country's political scenario. The methodology adopted for the development of this study involves bibliographic research and qualitative and exploratory analysis, using a wide range of sources, such as doctrines, legislation, articles, theses, dissertations, and reliable websites. The research seeks to understand the inconsistencies and flaws of the Clean Record Law in-depth, examining concrete cases and discussing alternatives that can strengthen the law's effectiveness in promoting transparency and integrity in the Brazilian political environment. Therefore, it is hoped that this study can contribute to the discussion on the application of the Clean Record Law and its ability to promote significant changes in the fight against corruption and the improvement of the quality of Brazilian democracy.

Keywords: Brazil. Corruption. Clean Record Law. Ineligibility. Inefficiency.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 6 |
| 2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 | 9 |
| 2.1 VISÃO JURÍDICA DO ESTADO E DA DEMOCRACIA | 9 |
| 2.2 A APARENTE DICOTOMIA ENTRE DEMOCRACIA E REPRESENTAÇÃO..... | 12 |
| 2.3 A QUALIDADE E A PRESTAÇÃO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA..... | 14 |
| 2.4 DIREITOS POLÍTICOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 | 16 |
| 3 O FENÔMENO DA CORRUPÇÃO NA POLÍTICA E O ADVENTO DA LEI DA FICHA LIMPA | 21 |
| 3.1 O FENÔMENO DA CORRUPÇÃO NA POLÍTICA | 21 |
| 3.2 ORIGEM DA LEI DA FICHA LIMPA | 23 |
| 3.3 A LEI DA FICHA LIMPA E SUAS INCONSISTÊNCIAS | 26 |
| 3.4 MODIFICAÇÕES REALIZADAS NA LEI DA FICHA LIMPA..... | 29 |
| 3.5 LEI DA FICHA LIMPA E ACCOUNTABILITY | 32 |
| 4 A (IN)EFETIVIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA À LUZ DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL | 35 |
| 4.1 ANÁLISE DO RE 848826 E A AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS | 35 |
| 4.2 A INEFETIVIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA NO BRASIL À LUZ DA EXPOSIÇÃO DE ALGUNS CASOS | 38 |
| 4.3 POSSÍVEIS ALTERNATIVAS AO PROBLEMA DA CORRUPÇÃO NO BRASIL | 41 |
| 5 CONCLUSÃO..... | 45 |
| REFERÊNCIAS..... | 47 |

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, é possível aferir que uma grande ruptura institucional tenha ocorrido a partir do processo de democratização do país. Tal processo começou no final da década de 1980 e pode ser demarcado como um rompimento com velhas instituições: a Constituição Federal de 1988. Isto porque a referida alterou substancialmente grande parcela de outras instituições, causando, desse modo, uma grande mudança com diversos modelos institucionais anteriores, embora outras instituições continuem ainda muito resistentes.

A Constituição Federal de 1988 em muito modificou a relação entre o Estado e a Sociedade. Sendo uma boa ilustração disso as leis de iniciativa popular. Elas dão ao cidadão a oportunidade de participar ativamente no processo de alteração institucional, seja propondo a elaboração ou mudança de instituições ou de normas institucionais. Tal mecanismo democrático está definido no art. 61 da CF/88 e estabelece que propostas de lei de iniciativa popular podem ser submetidas à Câmara dos Deputados se forem subscritas por ao menos 1% do eleitorado brasileiro, espalhados por pelo menos cinco estados.

Um dos projetos mais relevantes nesse sentido é o processo de elaboração da Lei nº 135/2010, também conhecida como Lei da Ficha Limpa. Ela modifica regras da Lei Complementar nº 64/1990, que aborda, entre outros aspectos, os casos de inelegibilidade. Após um vasto debate legislativo, a Lei foi aprovada e sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 2010.

A lei em questão é importante porque, primeiro, foi uma das poucas leis de iniciativa popular aprovadas no Brasil. Segundo, porque envolveu diversos atores sociais, incluindo entidades da sociedade civil e vários operadores da lei; terceiro, porque deveria ter, ao menos em tese, um grande impacto no combate à corrupção eleitoral e também porque foi bastante discutida, tanto com a sociedade civil como com os operadores da Lei, incluindo o Tribunal Superior Eleitoral.

A relevância do estudo intenciona aferir maior efetividade à Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 135/2010) é demonstrada pelo crescente número de casos de corrupção que têm sido revelados nos últimos anos. A aplicação da lei tem sido questionada, pois muitos dos principais políticos do país, envolvidos em escândalos de corrupção, ainda conseguem se candidatar e se eleger. A população brasileira está

cada vez mais insatisfeita com a falta de efetividade da lei, e espera que os seus representantes tomem medidas para torná-la mais eficaz.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a Lei da Ficha Limpa teria aferido aos Tribunais de Contas um poder que não lhe cabia em sua opinião, ao tornar inelegíveis os prefeitos cujas contas de gestão não fossem assentidas por tais Tribunais. Levando-se em consideração o teor desse entendimento, houve um artigo, escrito pelo magistrado Marlon Reis, um dos principais redatores da lei em comento, juntamente com Valdecir Pascoal, presidente da Associação de Contas do estado de Pernambuco, que também contribuiu para a redação final da Lei questionada. Nesse panorama, o estudo intenciona resolver o seguinte problema: O aceite de candidaturas de políticos que tiveram as contas reprovadas pelo Tribunal de Contas, em desconformidade à Lei da Ficha Limpa e em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal, se demonstra equivocado?

Nesse sentido, este estudo comenta algumas falhas e imperfeições da denominada Lei Complementar 135/2010, também conhecida como Lei da Ficha Limpa, e, à luz disso, procura explicações jurídicas para sua não aplicação em casos concretos nas eleições. A suspensão dos efeitos da sentença era uma carta na manga de muitos políticos desonestos. Não se tem a pretensão de abordar o assunto de forma exaustiva, mas apenas de contribuir, modestamente, para o aperfeiçoamento dessa lei, que, embora tenha um momento encheu os brasileiros de esperança para dias melhores, desiludiu significativamente depois.

Assim, o objetivo geral do trabalho é analisar se a aceitação de candidaturas de políticos que tiveram as contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas, que vai contra a Lei da Ficha Limpa, é ou não equivocada em observância aos benefícios para a sociedade brasileira e quais as possíveis soluções à questão. No tocante aos objetivos específicos, o estudo irá discorrer sobre a democracia representativa, direito ao voto, os direitos políticos e a corrupção no país; analisar o panorama de criação da Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010); verificar se a Lei Ficha Limpa se demonstra efetiva para a sociedade brasileira e, por fim, apresentar alternativas ao problema identificado, a fim de afastar a insegurança jurídica do cidadão no tocante aos escândalos de corrupção que envolvem políticos no país.

A metodologia adotada para este trabalho será a pesquisa bibliográfica. Para tanto, utiliza-se de diversos materiais de consulta, tais como: doutrinas, legislações, artigos, teses e dissertações, além de sites confiáveis. Tendo em vista a natureza

qualitativa da pesquisa, esta será exploratória, uma vez que visa à coleta e análise de dados para a discussão do tema proposto.

Acerca dos resultados esperados, este estudo busca identificar as falhas e imperfeições da Lei da Ficha Limpa, bem como as razões jurídicas que contribuem para sua inefetividade em casos concretos. Além disso, pretende-se avaliar se a aceitação de candidaturas de políticos com contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas é equivocada ou não, considerando os benefícios para a sociedade brasileira.

2 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

2.1 VISÃO JURÍDICA DO ESTADO E DA DEMOCRACIA

Hans Kelsen esforçou-se para apartar o conhecimento sociológico ou histórico da ciência do Direito, uma vez que esta deveria possuir um *status* científico de caráter autônomo. Assim, Kelsen não admitiu a concepção de Estado como algo anterior ao conjunto normativo que o dispõe, pois o Estado não é distinto do Direito que lhe dá vida. Para tanto, a concepção jurídica possui a finalidade de ater-se a um método próprio que, como bem ponderou Sgarbi (2007, p. 122), poderia ser denominado como "monismo jurídico", o autor acrescenta:

Fenômenos jurídicos devem ser explicados por métodos jurídicos, o Estado e o Direito não devem ser separados como se fossem duas realidades isoladas, pois estão inseridos em apenas uma única realidade: a normativa. O Estado é o conjunto de normas jurídicas e, sua existência, não é natural, mas artificial, um invento humano elaborado com vistas à consecução de objetivos.

Assim, entender o Estado sob a perspectiva kelsiana compreende, desse modo, estreitar a seara de análise, reduzindo-a ao campo normativo e removendo possíveis especulações, sobretudo, as de natureza sociológica. Vale dizer que o Estado compreende uma ordem jurídica centralizada e constituída por órgãos determinados à elaboração e aplicação de normas. Para tanto, observa-se uma similaridade entre a visão weberiana de Estado, tendo em vista que ambas o veem como detentor do monopólio da violência legítima dentro dos determinados territórios (SGARBI, 2007).

Dessa forma, a identificação de Estado como sendo uma ordem jurídica mostra-se óbvia mediante o fato de que até mesmo os sociólogos o caracterizam como uma sociedade politicamente organizada. Nesse sentido, já que a sociedade é tida como uma unidade, constituída por organização, vale dizer que o Estado compreende uma organização política. Contudo, onde se reside o caráter político dessa ordem? De acordo com Kelsen (1998, p. 210):

Reside no fato de ser uma ordem coercitiva, o Estado é uma organização política por ser uma ordem que regula o uso da força, porque ela monopoliza

o uso da força. Porém, esse é um dos caracteres essenciais o Direito. O Estado é uma sociedade politicamente organizada porque é uma comunidade constituída por uma ordem coercitiva, e essa ordem coercitiva é o Direito. Assim, o Estado é descrito como poder que se encontra por trás do Direito, que impõe o Direito na medida em que tal poder existe, ele nada mais é que o fato de que o Direito em si é efetivo, de que a ideia de normas jurídicas prevendo sanções motiva a conduta dos indivíduos, exerce uma compulsão psíquica sobre os indivíduos.

Desse modo, embora o autor reconheça uma nítida dificuldade em conceituar “Estado”, mediante às distintas acepções que esse termo tem recebido pelas mais diferentes correntes do pensamento moderno, o Estado apenas poderia ser explicado de maneira mais clara pelo ponto de vista puramente jurídico.

Por essa razão, o Estado deveria ser tido como um fenômeno jurídico, uma pessoa jurídica capaz de representar a comunidade como uma ordem jurídica pátria, em contraposição a outras ordens jurídicas de âmbito internacional. Assim, o Estado como ordem social deve ser concordante ao Direito, isto é, a uma ordem jurídica de âmbito nacional, pois essa identidade entre ambas as definições define a teoria o Direito proposta por Kelsen como monista, tendo em vista que apenas pelo Estado, o Direito torna-se legítimo (RAMIRO; HERRERA, 2015).

Outra acepção a ser destacada na Teoria do Estado de Kelsen trata sobre o tempo e o espaço do Estado moderno. Para o autor em comento, o Estado apenas possui validade de acordo mediante um território onde se aplica suas medidas legais. Nesse diapasão, nada se avança no tocante ao que Weber já tinha afirmado, onde o território é caracterizado no espaço, dentro do qual é permitido que os atos estatais sejam realizados. Em relação ao tempo, os ensinamentos do autor pontuam que a durabilidade de um Estado incorre de sua temporalidade normativo-jurídica, isto é, "um Estado existe não apenas no espaço, mas também no tempo e, se considerarmos o território um elemento do Estado, então temos de considerar também o período de sua existência como elemento do Estado" (KELSEN, 1998, p. 314).

Dessa forma, assim como a teoria pura do direito pressupõe uma purificação de elementos ideológicos, a democracia é tida simplesmente como uma das formas possíveis para resolução do problema relativo à elaboração de normas para a ordem social. Nessa perspectiva, é possível definir democracia como um sistema político pelo qual a ordem social é elaborada e aplicada pelos que estão submetidos a tal ordem, de maneira que a liberdade política, no sentido de autodeterminação, seja devidamente alcançada (RAMIRO; HERRERA, 2015).

Na sua obra intitulada *Essência e Valor da Democracia*, Hans Kelsen leciona sobre a origem da democracia como sendo "o mal-estar da heteronomia", isto é, da resistência em submeter-se à vontade alheia. Dessa forma, vale dizer que na sociedade política, a obediência é essencial, mas, segundo Kelsen: "se devemos ser comandados, queremos sê-lo por nós mesmos" (KELSEN, 1987, p. 129).

Assim, não haveria nenhum problema relativo à democracia representativa, uma vez que fossem preservadas a participação dos governados no processo de decisão e a garantia intelectual da liberdade de consciência. Como é possível verificar no pensamento de Kelsen (1987, p. 133):

Sem dúvida, o moderno conceito de democracia que prevalece na civilização ocidental não é exatamente idêntico ao conceito original da Antiguidade, na medida em que foi modificado pelo liberalismo político, cuja tendência é restringir o poder do governo no interesse da liberdade do indivíduo. Sob essa influência, a garantia de certas liberdades intelectuais, em especial da liberdade de consciência, foi incluída no conceito de democracia, de tal modo que uma ordem social que não contenha tal garantia não seria considerada democrática mesmo que o seu processo de criação e aplicação garantisse a participação dos governados no governo.

Desse modo, os princípios fundantes da democracia ganharam relevância no decorrer da história, sendo reforçados, no Ocidente a partir das revoluções burguesas, particularmente nos séculos XVII e XVIII, influenciando de maneira determinante a história dos séculos seguintes (KELSEN, 1987).

O marco da busca da igualdade dos cidadãos perante a lei, isto é, da isonomia, princípio geral do direito que proclama serem todos iguais perante a lei e proíbe a distinção entre as pessoas que se encontram na mesma situação – e do direito de os cidadãos se expressarem em igualdade de condições nas assembleias, determinam, juntamente com a busca da liberdade e, mais à frente, da solidariedade, a contemporânea e grande luta dos direitos humanos, os quais são transformados em fundamentais, ao serem constitucionalizados (SGARBI, 2007).

Portanto, percebe-se que a democracia moderna envolve diversos componentes fundamentais, como a igualdade perante as leis, o direito de expressão dos cidadãos e da busca por liberdade e solidariedade. A luta pela proteção desses elementos constitui os grandes objetivos dos direitos humanos atuais. Sendo assim, resguardando-se participação dos governados no processo de decidir e a garantia da liberdade de consciência, será possível manter a democracia representativa e proporcionar aos cidadãos uma vida mais justa.

2.2 A APARENTE DICOTOMIA ENTRE DEMOCRACIA E REPRESENTAÇÃO

Como já exposto, a democracia é retomada no ocidente a partir das revoluções burguesas, constantes nos séculos XVII e XVIII. Tais revoluções alinhavam o ideal liberal da democracia moderna e se tornam um produto do capitalismo. O Estado Liberal burguês estabelece sua legitimação na doutrina da "vontade popular", contrapondo-se ao Absolutismo, que se ancorava em um direito da "vontade divina" (PITKIN, 2006).

O contexto demonstra mudanças relativas à capacidade de os governantes mobilizarem as massas, alterando-se os seus comportamentos diante das questões da *polis*, principalmente, por força do crescimento demográfico e geográfico dos territórios (Estados). Modificam-se os vínculos político-sociais, ganhando expressão as políticas modernas que apregoam o individualismo. Os burgueses apresentam, então, uma espécie de governo do tipo representativo ou republicano, e não essencialmente democrático. Assim, no caso do século XVIII e desabrochar do século XIX, ganham contornos cada vez mais expressivos as diferenças existentes entre o liberalismo e a democracia (BARROS; NETO, 2015).

Entre os textos que compunham *O Federalista*, cujos autores adotam vieses argumentativos em defesa da ratificação de um novo instrumento jurídico-institucional que estreite a união das 13 colônias britânicas na América, destaca-se o de número 10, posteriormente conhecido como *father of the constitution*, o qual apresenta, de modo simples e claro, as divergências entre a República e a democracia, conforme se pode apreciar do texto abaixo de Madison e Jay (1985, p. 195):

(...) A república aparta-se da democracia em dois pontos essenciais; não só a primeira é mais vasta e muito maior o número de cidadãos, mas os poderes são nela delegados a um pequeno número de indivíduos que o povo escolhe. O efeito desta segunda diferença é de depurar e de aumentar o espírito público, fazendo-o passar [por] um corpo escolhido de cidadãos, cuja prudência saberá distinguir o verdadeiro interesse de sua pátria e que, pelo seu patriotismo e amor da justiça, estarão mais longe de sacrificar as considerações momentâneas ou parciais. Em um tal governo é possível que a vontade pública, expressa pelos representantes do povo, esteja [mais] em harmonia com o interesse público do que no caso de ser ela expressa pelo povo mesmo reunido para este fim.

A se concordar com essas distinções entre a República e a democracia pregadas pelo mencionado autor, é possível fundamentar que o mecanismo da

representação pode ser tomado como muito mais eficiente do que a própria democracia, tendo em vista a possibilidade de não haver tumultos nas ocasiões em que devam acontecer as deliberações.

Desse modo, Miguel (2003, p. 140) afirma que democracia e eleições não podem ser confundidas, conforme se extrai do pensamento clássico, pois enquanto a democracia se sustenta na premissa de isonomia entre todos os cidadãos, a eleição engloba uma seleção, postulando de maneira implícita a existência de pessoas em tese preparadas para ocupar cargos públicos, sendo, assim, “um instrumento aristocrático”.

Ao observar o pensamento de Miguel (2003), pode-se concluir que não obstante serem, a república e democracia, sistemas que se referem a ideologias distintas, ambos se intercalam, tendo em vista que para que existam representantes, a eles devem ser outorgados poderes para tal fim, sendo que o sistema utilizado para a sua consecução, a democracia, acontece por intermédio da escolha do representado.

A partir desse conceito entremeado por duas forças contrastantes, eleva-se o forte argumento de que é impossível outro regime não autocrático, senão aquele praticado pela representação, dadas as questões demográficas e de extensão territorial dos Estados. Logo, não se trata de uma república que é oposta à democracia, mas a única democracia possível em razão das condições populacionais e territoriais. O conceito de representação, assim, foi cuidadosamente estudado por Pitkin (2006, p. 266), que se vale da investigação etimológica para concluir tratar-se o instituto de um fenômeno cultural e político:

A palavra *'repraesentare'* foi gradualmente evoluindo a partir de um conjunto de ideias relacionadas às mudanças no Parlamento inglês, como: 1) a ideia de que todos os homens estão presentes no parlamento; 2) a ideia de que o governante simboliza ou encarna o país como um todo e, 3) a ideia de que toda a nação está de alguma forma, encarnada em seu governante. Esse conjunto de ideias permitiu que no final do século XVI, Sir. Thomas Smith publicasse um livro chamado *'De República Anglorum'* e pela primeira vez utilizou o termo *'representante'* aplicado ao Parlamento.

Nesse contexto, o conceito de República Democrática, compreendido como uma expressão cultural e política, amplia o seu significado e alcança, na contemporaneidade, uma acepção vinculada à ideia de que um determinado Estado se enquadra no referido sentido, quando existem eleições livres e periódicas, bem como um espectro largo de ideologias políticas.

O sistema democrático e republicano vigente encontra fraturas, hodiernamente, que dizem respeito à probidade (ou não) do representante, não só com relação ao desvio do erário, mas também à moralidade, ou seja, como se pode elidir a possibilidade de o representante colocar no texto legislativo algo de seu interesse (pessoal). Em princípio, não seria possível, porém, o próprio sistema fornece instrumentos que podem proteger referida situação, sendo o mais eficiente de todos, a atenção do representado com relação às atitudes daqueles que lhes outorgaram poderes. Por tal vértice, o mecanismo se mostra eficiente, quando não mais se pode eleger por voto aquele que desnatura a qualidade que deve possuir o representante.

Além da devida atenção do cidadão à gestão de seus representantes, também são importantes os diversos instrumentos jurídicos disponibilizados para evitar fraudes e corrupções por parte dos legisladores. Entre eles está o próprio direito ao voto, que permite descartar aquelas pessoas em quem nenhuma confiança possa ser depositada. E também, recentemente, houve mecanismos de prevenção ao desvio de recursos públicos, como é o caso da Lei da Ficha Limpa, objeto principal do presente estudo

2.3 A QUALIDADE E A PRESTAÇÃO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

Sabe-se da deficiência qualitativa da democracia pátria, sendo muitos os fatores que influenciam tal descenso. A democracia envolve dois primados, que podem ser desdobrados em dois mecanismos: o da contestação e o da participação. Sem a ocorrência dos referidos mecanismos, a democracia se desnatura, perdendo seu principal referencial: a capacidade de o cidadão se exprimir (BARBOSA, 2017).

No Brasil, há uma crescente insatisfação da população em relação aos seus representantes políticos, fato que ficou evidente nas manifestações ocorridas em todo o território nacional, principalmente, na cidade de São Paulo, em junho de 2013. É digno de se notar o fato de as manifestações voltaram-se contra governantes de variadas inclinações ideológicas, tendo havido repúdio também aos partidos políticos. As referidas atitudes demonstraram a insatisfação da população ao se confrontar com os mecanismos naturalizados de representação política, fato que impõe a necessidade de o sistema político pátrio ser mais igualitário e inclusivo.

O que se verifica no Brasil, nos últimos anos é que os partidos políticos vão se transformando em organizações de captação de sufrágio, abandonando as ideologias

e a moralidade política, razão pela qual se faz imperativo a supressão da influência do capital de terceiros nas campanhas políticas. Praticar tal conduta é uma das principais tarefas do constitucionalismo brasileiro, sendo necessário, portanto, romper com as assimetrias que alimentam a corrupção, desde a sua origem incongruente com os valores igualitários, democráticos e republicanos que constam do texto constitucional.

Assim, pode-se afirmar que o problema se situa na questão do financiamento das campanhas eleitorais, pois este instrumento tem sido o gerador de aterrorizantes desigualdades eleitorais. O fato de a Constituição Federal de 1988 não ter estabelecido nenhum modelo de financiamento eleitoral, não quer significar que se pode aceitar qualquer movimento (BRASIL, 1988).

Os princípios basilares que constam do próprio texto constitucional são: a democracia – constante do art. 1.º, *caput* –, a igualdade política – que consta do art. 1.º, parágrafo único – e a República, sobre a qual o legislador originário ofertou moldura institucional que deve ser respeitada, inclusive no que tange às doações de campanhas, elidindo-se a aplicação de princípios e manobras da hermenêutica, que possam significar inconstitucionalidades e sujeições à censura judicial (BRASIL, 1988).

Sobre o tema, Lewandowski (2005, p. 55) afirma:

Ao lado da democracia e da igualdade política, o princípio republicano, consagrado no art. 1.º da Constituição de 1988, ocupa uma posição de destaque em nosso sistema constitucional. Na ordem constitucional vigente, a República não se restringe à forma representativa de governo, na qual os representantes do povo são selecionados através de eleições e exercem mandatos renováveis periodicamente. Dela se extrai, ainda, a ideia fundamental de que a coisa pública, pertencendo a todos, deve ser gerida, de forma impessoal, no interesse de toda coletividade e sem admitir discriminações ou capturas de qualquer sorte.

Por esse vértice, é possível perceber três interseções que regulam o processo eleitoral: assegurar aos candidatos e partidos a paridade de armas na disputa por cargos políticos; buscar impedir a criação de relações ignóbeis entre o poder público e o poder econômico; e ratificar a capacidade dos eleitores de influenciar o resultado das eleições, bem como a atuação dos mandatários.

Assim sendo, considera-se que o voto é efetivo se as eleições são livres em relação à capacidade de concorrência dos candidatos e da capacidade de cada eleitor influenciar o rumo das políticas públicas, ou seja, o direito de escolher quem pode

exercer o poder, expressa o princípio de que na democracia o soberano é o povo em sua condição de eleitor. Entretanto, para que essa liberdade se materialize, é imperativo que o cidadão detenha o direito de se expressar livremente, de se organizar em partidos, de ter o seu direito de competir nas eleições, em condições de probidade e igualdade.

Dessa forma, a corrupção no Brasil se tornou algo generalizado e sistemático, pois necessariamente é uma consequência direta das assimetrias citadas anteriormente em relação às distorções do processo eleitoral que deixam o controle deficitário. É por esse motivo que necessitamos fazer urgentemente um ajustamento desse quadro para que os ideais democráticos e republicanos sejam cumpridos pautados nos princípios basilares já estabelecidos na CF/88 (BRASIL, 1988).

Portanto, o próximo tópico deverá tratar de forma mais aprofundada esse cenário, mostrando os efeitos sociais passíveis da recorrência presença desse tipo de fenômeno para então buscar soluções jurídicas que possam minimizar os problemas suscitados pela corrupção no Brasil. Assim, este tema será tratado com maior rigor, visando promover a igualdade de condições e preservar os valores republicanos que foram consagrados desde a promulgação da CF/88 (BRASIL, 1988).

2.4 DIREITOS POLÍTICOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A escolha do regime democrático representativo e participativo como forma de governo da República Federativa do Brasil permitiu a participação da população nas decisões políticas, pois esse regime afere ao povo o poder máximo de edificação do Estado. A doutrina de Gomes (2017, p. 7), ao tratar sobre a função desempenhada pelo povo no processo político-eletivo, o define como um “grupo de pessoas a que se atribui o direito de participar na formação da vontade do Estado, através da eleição, votando ou sendo votado”. Sendo assim, torna-se evidente a relevância do exercício dos direitos políticos pelos indivíduos, no desenvolvimento da classe representativa nos poderes Executivo e Legislativo.

A Constituição Federal de 1988, no seu Capítulo IV, direcionou lugar para os Direitos Políticos, tendo o então Ministro Teori Zavaski, citado pelo Tribunal Superior Eleitoral, assim os conceituando:

Direitos políticos ou direitos de cidadania é o conjunto dos direitos atribuídos ao cidadão, que lhe permite, através do voto, do exercício de cargos públicos ou da utilização de outros instrumentos constitucionais e legais, ter efetiva participação e influência nas atividades de governo. Estar no gozo dos direitos políticos significa, pois, estar habilitado a alistar-se eleitoralmente, habilitar-se a candidaturas para cargos eletivos ou a nomeações para certos cargos públicos não eletivos, participar de sufrágios, votar em eleições, plebiscitos e referendos, apresentar projetos de lei pela via da iniciativa popular e propor ação popular (TSE, 2016).

Pinto acrescentou ainda, ao debater sobre a relevância dos direitos políticos, que por meio deles é factível uma participação direta de cada cidadão na soberania popular, seja usufruindo pessoalmente do poder político, seja tomando parte na eleição dos governantes ou monitorando as ações destes. A expressão mais clara dos direitos políticos ocorre por meio do direito de votar e de ser votado, isto é, do direito de integrar o poder político (PINTO, 2018, p. 66).

Como é mencionado acima, a efetivação dos direitos políticos divide-se no direito dos cidadãos de votar e de serem votados, dispondo em prática a soberania popular, garantida no artigo 1º, parágrafo único, do texto constitucional de 1988, o qual ratifica a democracia como um regime de governo (BRASIL, 1988).

Nesse meio tempo, observando primeiramente a capacidade eleitoral ativa, merece destaque que esta não se limita ao voto apenas, podendo ainda ser demonstrada pela participação em plebiscitos, referendos ou através de um projeto de iniciativa popular. Nesse sentido, através dos três mecanismos supracitados, realiza-se a democracia participativa (ZILIO, 2018. p. 107).

Contudo, a maneira mais importante que os indivíduos têm para usufruir da capacidade eleitoral ativa é através do sufrágio universal, o qual é exercido pelo ato de votar, isto é, pela escolha que eles têm para a ocupação de cargos político-eletivos, optando por aqueles que melhor os representam. Neste sentido, Velloso e Agra (2018, p. 81) salientam que, para exercer a capacidade eleitoral ativa, o eleitor deve realizar o alistamento eleitoral, o qual deve ser pleiteado ao juiz competente pelo seu domicílio.

Com a obtenção da capacidade eleitoral ativa, eleva-se para os cidadãos, por conseguinte, a eventualidade de serem eleitos como representantes do povo, denominada capacidade eleitoral passiva. Em conformidade aos estudos de Zilio (2018, p. 108), a procura por um cargo de representação política equivale ao apogeu da caracterização do conceito de cidadania.

Inclusive, lembrando o aprendizado de Cerqueira e Cerqueira (2014, p. 25), de que a democracia brasileira ainda não se encontra em sua fase adulta, crucial

salientar os pensamentos de Velloso e Agra (2018, p. 50) que “desde que permaneça o domínio do poder econômico e a ausência de consciência política da sociedade, não haverá sistema político que possa desenvolver ainda mais a democracia brasileira”.

Logo, é relevante a fruição completa dos direitos políticos, garantidos pela CF/88, para a aplicação do regime de governo escolhido também pelo texto constitucional. O poder de escolher os caminhos de toda uma nação está nas mãos do povo, tendo em vista que é ele quem decide qual representante político e, assim, qual partido político e estilo de governo irá conduzir os poderes Executivo e Legislativo por limitado período de tempo (BRASIL, 1988).

Sendo assim, é imprescindível realçar os casos que dão origem à restrição dos direitos políticos pelos cidadãos, seja por perda ou suspensão. Contudo, vale lembrar que a Constituição de 1988, no seu artigo 15, proíbe a cassação dos direitos políticos, situação que atingiu seu pico durante o governo militar (GOMES, 2017, p. 111). A própria disposição mencionada, nos seus incisos, enumera os motivos pelos quais determinada pessoa pode ser impedida de usufruir o seu direito fundamental de votar e ser votada, nas seguintes palavras:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
II - incapacidade civil absoluta;
III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º (BRASIL, 1988).

Ao serem examinados de forma individual, as hipóteses de suspensão/perda de direitos políticos, é possível perceber, primeiramente, a ligação necessária entre o indivíduo e o Estado no qual pretende fixar o seu domicílio eleitoral, não existindo, a respeito deste ponto, diferença entre brasileiros natos e naturalizados. Desta feita, de acordo com Gomes (2017, p. 113), o rompimento da ligação jurídica entre o cidadão e o Estado resulta na perda dos direitos políticos por parte daquele.

Em relação à capacidade civil, o Código Civil de 2002 aderiu o sistema cronológico, dizendo que sua extensão é relativa quando atinge os dezesseis anos e plena aos dezoito anos. Dessa forma, tomando a legislação civil como referência, o indivíduo que não completou 16 anos é considerado absolutamente incapaz (BRASIL, 2002).

Todavia, com a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), foram suprimidas as hipóteses de incapacidade civil por enfermidade, deficiência mental ou por impossibilidade de expressão de vontade, que estavam presentes no artigo 3º, II e III, do CC/2002. Nesse sentido, as pessoas com necessidades especiais só terão seus direitos políticos suspensos no caso de total impossibilidade de exprimir sua vontade, o que é comprovado por uma ação de interdição que seja válida perante um juiz cível, o qual repassará essa informação à Justiça Eleitoral brasileira (GOMES, 2017, p. 115).

O terceiro caso de privação de direitos políticos prescrito no texto constitucional de 1988 é decorrente da condenação criminal que foi finalizada (transitado em julgado), enquanto permanecerem seus efeitos. Velloso e Agra (2018, p. 83) explicam que a suspensão dos direitos políticos é um resultado da própria sentença penal, que é autoaplicável. Vale lembrar que em alguns casos estabelecidos pela Lei Complementar 64/1990, o lapso de suspensão dos direitos políticos se estende por 8 anos após o fim da pena (BRASIL, 1990).

Outrossim, a respeito da suspensão dos direitos políticos devido a uma condenação criminal que transitou em julgado, é importante salientar que não há diferença quanto ao tipo de crime cometido, podendo até mesmo ser contravenção penal (GOMES, 2017, p. 113). Dessa forma, a única alteração advinda de uma maior ou menor gravidade do crime será o tempo de suspensão dos direitos políticos. Em observância ao artigo 15 da Constituição Federal de 1988, é possível inferir a suspensão dos direitos políticos decorrente da "recusa de cumprir obrigação imposta a todos ou prestação alternativa".

Em relação a esse tema, é importante destacar as disposições do artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988. Após analisar os dispositivos legais mencionados, percebe-se que, se um cidadão se negar a cumprir uma ordem legal, ou de uma prestação alternativa determinada por uma autoridade competente, terá seus direitos políticos suspensos. Situações em que essas obrigações seriam punidas com tal sanção são, por exemplo, o exercício da função de jurado e a obrigação do serviço militar (ALMEIDA, 2016, p. 33).

Enfim, a última hipótese de suspensão do direito de votar e ser votado mencionada no artigo 15 da CF/88 é a realização do ato de improbidade administrativa. Na verdade, como observa Gomes (2017, p. 115), a ação desonesta, ímproba e ofensiva à moralidade administrativa, cujo fundamento jurídico encontra-se

na Lei 8.429/1992, faz com que o agente tenha a suspensão dos direitos políticos por até dez anos. Imediatamente, fica claro a importância da honestidade e da moralidade para o campo eleitoral.

Sem incorrer em qualquer uma das hipóteses de suspensão ou perda dos direitos políticos elencados no artigo 5º da Constituição de 1988, o indivíduo está no completo gozo de tal direito fundamental, podendo realizar sua capacidade eleitoral ativa. Contudo, para a efetivação da capacidade de ser votado, ou seja, para se candidatar como representante do povo, o indivíduo precisa atender a uma série de critérios, bem como uma gama de situações nas quais não poderá incorrer, reconhecidas como condições de elegibilidade (BRASIL, 1988).

3 O FENÔMENO DA CORRUPÇÃO NA POLÍTICA E O ADVENTO DA LEI DA FICHA LIMPA

3.1 O FENÔMENO DA CORRUPÇÃO NA POLÍTICA

A corrupção no Brasil vem sendo um problema antigo, e sua origem pode ser rastreada a partir da época colonial. O sistema colônia já possuía mecanismos de desigualdade social entre os cidadãos brasileiros que incentivavam comportamentos ilícitos para aqueles que quisessem se beneficiar do status quo vantajoso existente naquele tempo. Desde então, muitas práticas corruptivas tornaram-se mais comuns à medida em que o país se desenvolvia, e essas práticas mostram-se particularmente endêmicas nos últimos anos (CARVALHO, 2008).

A corrupção no Brasil é uma realidade historicamente presente e cada vez mais visível na vida pública brasileira. Desde os primórdios da história do país, autoridades utilizaram seu poder com abuso apropriando-se dos recursos destinados à população de maneira indevida. Assim, a origem da corrupção no Brasil partiria desse sistema de exploração que ocorreu durante o período das Colônias portuguesas e se estenderia por vários momentos por toda a história do Brasil (CARVALHO, 2008).

No entanto, sonhar com a possibilidade de erradicar a corrupção em nosso país parece longe do realizável. Afinal de contas, o Brasil tem enfrentado problemas estruturais profundamente arraigados há décadas na forma como as instituições governamentais são organizadas aqui no país. Além disso, também existem grandes incentivos para perpetuar esse círculo vicioso devido à falta de preocupações éticas por parte da força política nacional atual.

A independência política garantida pela CF/88 trouxe mais transparência às instituições e administrações públicas, porém esse incremento na fiscalização não foi suficiente para deter as práticas corruptivas que vinham em crescimento nos últimos anos. O avançar da tecnologia representa um grande aumento em fraudes envolvendo recursos no país, supostamente destinados à saúde, educação e outros setores importantes da economia (BRASIL, 1988).

Dessa forma, é necessário que o clamor popular se transforme em ações nos governos com o intuito de sanar tal problema a partir da criação e/ou melhoria dos marcos legislativos relacionados à corrupção. Além disso, os indivíduos têm um papel importantíssimo na fiscalização das atitudes públicas, que necessitam cobranças

frequentes principalmente junto às autoridades. Cabe a todos, portanto, o dever de denunciar e combater qualquer prática contrária à moral pública.

Diante do exposto, afirma-se que o fenômeno da corrupção é um fato social de origem remota. Suas bases históricas se encontram fincadas nos primórdios da humanidade e houve uma grande evolução até os dias atuais. Todavia, vale ressaltar que uma sociedade sem corrupção é plena utopia, diante da ideia de que ela sempre existiu desde que o homem se organizou socialmente. Sendo assim, pode-se pontuar que a corrupção não tem fronteiras e dimensões, já que é algo praticável do ser humano desde os primórdios da humanidade (FILGUEIRAS, 2008).

Outro fator histórico ligado ao fenômeno é o capitalismo. Torna-se cada vez mais comum os noticiários tomados por escândalos de corrupção política, hoje em dia, o enriquecimento de forma ilícita é uma das principais discussões a serem enfrentadas no Brasil. Nos dias atuais, é cada vez mais comum esquemas onde o corrupto e o corrompido saem favorecidos de alguma forma onde, teoricamente, todos saem ganhando com exceção, claro, da sociedade brasileira (FILGUEIRAS, 2008).

Corroborando ao estudo, vale destacar o entendimento de Bordieu (2002, p. 221):

Colocar a questão da moral na política ou da moralização da política em termos sociologicamente realistas significa interrogar-se, de modo muito prático, a respeito das condições que deveriam ser preenchidas para que as práticas políticas fossem submetidas, permanentemente, a um teste de universalizabilidade; para que o próprio funcionamento do campo político imponha aos agentes aí engajados em tempo integral limitações e controles tais que eles sejam obrigados a seguir estratégias reais de universalização. Vemos que se trataria de instituir universos sociais no quais, como na república ideal de Maquiavel, os agentes teriam interesse na virtude, no desinteresse, no devotamento ao serviço público e ao bem comum. A moral política não cai do céu; ela não está inscrita na natureza humana. Apenas uma Realpolitik da Razão e da Moral pode contribuir para implementar a instauração de um universo no qual todos os agentes e seus atos estariam submetidos - especialmente pela crítica - a uma espécie de teste de universalizabilidade permanente, instituído praticamente na própria lógica do campo.

A palavra corrupção está intimamente ligada a vários conceitos com enfoques diferentes, há corrupção de caráter moral, jurídico e, a que se faz matéria do estudo apresentado, a corrupção política. Analisando a forma semântica da palavra corrupção, pode-se aferir que ela deriva de “corrução”, do latim *corruptione corruptio/onis*, significa “ato ou efeito de corromper; decomposição, putrefação”. Sendo assim, discorrer sobre um conceito tão abrangente se torna um desafio por haver uma variedade de acepções em relação ao termo (CORTELLA, 2014).

A corrupção sob a ótica política configura-se uma relação social entre indivíduos que determina a danificação moral de um governo, como resultado de desvio ou transferência ilegal de renda para a realização de interesses de cunho estritamente particular. Em uma análise estritamente ao âmbito político, a corrupção vem se configurando de forma alarmante no Brasil.

Cortella afirma que a escolha em ser corrupto sempre foi determinada pelo próprio indivíduo, de acordo com seus valores e moral, entende -se que não é o cargo político que forma um corrupto, e sim o próprio indivíduo por si mesmo assume esse papel, enxergando sua posição política facilidade em cometer atitudes ilícitas. Todavia, atrás de toda situação corrupta, há um conjunto de benefícios de cunho monetário ao indivíduo que se corrompe. O fato é que sempre existiu corruptos e subordinados (corrompidos) em toda a história da sociedade. No entanto, há fatores externos e pessoais que contribuem para o fato. Por outro lado, a ética, moral e os bons costumes são deixados de lado em meio à conduta ilícita (CORTELLA, 2014).

A política tem se tornado um infeliz campo de disputa, onde comportamentos ilícitos como desvio de dinheiro público estão bastante presentes. O descrédito do povo brasileiro em relação à moral e ética dos governantes é constante. A corrupção segue destacando-se com a imposição dos interesses individuais acima do bem-estar da população, mediante diversas violações legais. Esse fenômeno é punido a nível tanto ativo quanto passivo, conforme prevê o Código Penal.

Nesse sentido, é cada vez mais necessário debater tal tema, pois a corrupção no Brasil é um problema recorrente que atrapalha o desenvolvimento do país. É comum em nosso meio vermos políticos se elegerem e assumirem papéis importantes enquanto estão envolvidos em escândalos de corrupção. Dadas essas evidências surge a discussão sobre uma legislação mais rígida para barrar esses indivíduos da disputar ou manter um cargo público, por esse motivo foi proposta a Lei da Ficha Limpa, que será exposta a seguir.

3.2 ORIGEM DA LEI DA FICHA LIMPA

A Lei da Ficha Limpa, ou Lei Complementar nº 135 de 2010, é uma legislação brasileira que busca combater a corrupção e promover a ética no ambiente político. Essa lei estabelece critérios mais rígidos para a elegibilidade de candidatos a cargos públicos, impedindo aqueles com condenações em órgãos colegiados ou por decisão

transitada em julgado de concorrerem às eleições. A origem dessa lei é resultado de uma mobilização popular sem precedentes na história recente do Brasil (REIS, 2013).

O contexto histórico no qual a Lei da Ficha Limpa foi criada é importante para compreender sua relevância. O Brasil passava por um período de transformação social e política após a redemocratização em 1985. A promulgação da Constituição Federal de 1988 marcou o início de um novo capítulo na história do país, e a sociedade civil buscava maneiras de participar mais ativamente do processo político. A luta contra a corrupção tornou-se uma prioridade, principalmente após os escândalos de corrupção que marcaram o início do século XXI, como o Mensalão (REIS; CASTRO; OLIVEIRA, 2010).

Nesse contexto, em 2008, o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) foi fundado com a missão de combater a corrupção e melhorar a integridade das instituições políticas brasileiras. O MCCE era formado por diversas organizações da sociedade civil, incluindo “a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Associação Brasileira de Magistrados (AMB), entre outras” (DIAS JR., 2010, p. 15).

Com o objetivo de apresentar um projeto de lei de iniciativa popular ao Congresso Nacional, o MCCE lançou uma campanha para coletar assinaturas. A campanha foi um sucesso, e em pouco tempo, obteve mais de 1,6 milhão de assinaturas, número superior ao mínimo exigido pela Constituição Federal para a apresentação de um projeto dessa natureza. Esse processo de coleta de assinaturas foi marcado por eventos em praças públicas, igrejas e escolas, e contou com o apoio de celebridades e artistas que se envolveram na causa (DIAS JR., 2010).

Em 29 de setembro de 2009, o MCCE apresentou o projeto de lei ao Congresso Nacional, que tramitou na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei Complementar (PLP) 518/2009. Durante o processo legislativo, o projeto enfrentou resistência de alguns setores da classe política, mas a pressão da sociedade civil e a cobertura da mídia mantiveram o tema em destaque. Após intensas discussões e negociações, o projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 5 de maio de 2010 e pelo Senado Federal em 19 de maio do mesmo ano (DIAS JR., 2010).

A Lei da Ficha Limpa foi sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 4 de junho de 2010, tornando-se a Lei Complementar nº 135 de 2010. A lei foi aplicada pela primeira vez nas eleições de 2012, após o Supremo Tribunal Federal (STF) decidir que a legislação não valeria para as eleições de 2010, devido ao

princípio da anualidade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição Federal. A decisão do STF, no entanto, confirmou a constitucionalidade da lei e sua aplicação para as eleições subsequentes (REIS, 2013).

A Lei da Ficha Limpa abrange uma série de situações que podem tornar um candidato inelegível, como condenações por crimes como corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, racismo, trabalho escravo e crimes eleitorais. Além disso, a lei também impede a candidatura de políticos que foram cassados ou que renunciaram ao mandato para evitar um processo de cassação. Essas medidas são fundamentais para garantir que os representantes eleitos possuam um histórico limpo e estejam comprometidos com a ética e a transparência (REIS, 2013).

Desde sua implementação, a Lei da Ficha Limpa tem sido considerada importante conquista para a democracia brasileira. Um dos principais impactos dessa legislação foi a redução do número de políticos com pendências judiciais no poder, contribuindo para aumentar a transparência e a ética no ambiente político do Brasil. Além disso, a lei fortaleceu a participação cidadã, uma vez que foi resultado de uma mobilização popular e de um projeto de lei de iniciativa popular.

Outro aspecto relevante da Lei da Ficha Limpa é o seu caráter educativo. A lei tem estimulado o debate público sobre a importância da ética na política e incentivado a sociedade brasileira a cobrar de seus representantes políticos maior responsabilidade e comprometimento com a probidade e a transparência. O exemplo da Lei da Ficha Limpa também tem inspirado outras iniciativas de combate à corrupção, tanto no Brasil como em outros países da América Latina (AMARAL, 2015).

No entanto, a Lei da Ficha Limpa ainda enfrenta desafios. Um dos principais obstáculos é a falta de uniformidade na aplicação da lei pelos tribunais eleitorais, que em alguns casos podem interpretar as disposições de maneira diferente. Além disso, a legislação também enfrenta críticas relacionadas à presunção de inocência e ao princípio da não culpabilidade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, uma vez que a inelegibilidade pode ser aplicada mesmo antes do esgotamento de todos os recursos judiciais. Apesar desses desafios, a Lei da Ficha Limpa representa um marco na luta contra a corrupção no Brasil. A legislação é um exemplo de mobilização popular e participação cidadã na construção de políticas públicas e demonstra o poder transformador que a sociedade civil pode ter quando se une por uma causa comum.

Nesse sentido, a origem da Lei da Ficha Limpa é um símbolo marcante do engajamento e da participação cidadã no processo de construção de políticas públicas voltadas para o combate à corrupção e a promoção da ética no ambiente político brasileiro. Essa legislação, fruto de um movimento apartidário e de iniciativa popular, nasceu da mobilização de diversos setores da sociedade civil e do apoio massivo da população. Embora a Lei da Ficha Limpa tenha representado um avanço significativo no cenário político nacional e contribuído para a melhoria da qualidade dos representantes eleitos, é importante reconhecer que, como toda legislação, ela não está isenta de críticas e possíveis inconsistências.

Sendo assim, o próximo tópico abordará algumas das inconsistências e desafios enfrentados pela Lei da Ficha Limpa em sua implementação e aplicação. A análise desses pontos é fundamental para compreender os limites da legislação e identificar oportunidades de aprimoramento que possam garantir a efetividade da lei na luta contra a corrupção e na promoção da ética no ambiente político. Portanto, a discussão dessas inconsistências pode gerar reflexões importantes sobre o equilíbrio entre a garantia de direitos fundamentais dos cidadãos e a busca por um sistema político mais íntegro e transparente.

3.3 A LEI DA FICHA LIMPA E SUAS INCONSISTÊNCIAS

Acerca da Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010), vale mencionar que a elaboração da LC nº 64/1990 teve o objetivo de regular as especificidades do art. 14, § 9º, da CF/88, englobando as situações de inelegibilidade e os prazos de cessação para candidatos a eleições, sejam estas do Executivo ou Legislativo. A aplicabilidade da lei se demonstrava clara, no entanto, a mesma não tinha efetividade completa no sentido de manter fora do pleito eleitoral o político corrupto, aquele que trouxe déficit à Fazenda, ou os que por algum motivo não atendia a princípios necessários à classe, não possuindo, em tal situação, capacidade moral para defender os interesses da sociedade a qual solicitava representar (BRASIL, 2010).

Dessa forma, diante de diversos escândalos, a falta de consideração à população e o total desrespeito com as diferenças sociais, candidatos muitas vezes deixam de procurar a efetivação da democracia, de princípios constitucionais e uma harmonia social para, por motivos pessoais ou para o benefício de um grupo reduzido

de pessoas, se preocupando apenas com interesses próprios ou de suas alianças políticas.

No entanto, o cumprimento adequado e necessário das propostas eleitorais foi ignorado, causando, assim, a má administração pública, por motivos corruptos. Da mesma forma, com a lei vigente, o afastamento eleitoral não era completamente cumprido, e poucas informações eram dadas à sociedade, permitindo que pessoas questionáveis permanecessem elegíveis, mesmo havendo procedimentos judiciais abertos contra elas.

Nesse sentido, através da iniciativa popular, grupos sociais tentaram a eficácia não somente das prescrições constitucionais, mas também da Lei Complementar número 64 de 1990, fazendo uso de uma verdadeira democracia, representação da soberania popular, liberdade eleitoral e deixando concreto o poder do povo. Movimentos sociais, nos dias atuais, trazem a ideia de renovar tal dispositivo legal, por meio de um Projeto de Lei de Iniciativa Popular, a fim de inibir que, candidatos que foram condenados por crimes graves ou infrações eleitorais de grande repercussão, se inscrevam em pleitos eleitorais, como se sua reputação fosse ilibada, o que é possível pressupor a partir do registro de inscrição de candidatura (ZÍLIO, 2022, p. 56).

As assinaturas da Proposta de Lei de Iniciativa Popular foram enviadas ao Congresso Nacional, sendo apresentadas ao Presidente da Câmara dos Deputados, e, posteriormente, analisadas pelo Senado Federal, e, após todos os processos, o Presidente da República sancionou a Lei Complementar 135/2010, modificando e complementando as possibilidades de inelegibilidade da LC nº 64/90 (ZÍLIO, 2022, p. 56).

A questão foi parar no Supremo Tribunal Federal (STF), sob a acusação de que sua aplicação violaria o Princípio da Presunção de Inocência, devido à existência de ações em aberto, até que o último recurso seja julgado e tenha transitado em julgado, sendo o acusado presumidamente inocente até que se prove o contrário.

E, a questão mais polêmica, e objeto do presente estudo, os âmbitos jurídico e político ficaram surpresos com a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento que tem repercussão geral do RE 848826. Em resumo, o STF entendeu que os julgamentos pelos Tribunais de Contas pelas contas irregulares de gestão de prefeitos não têm efeito de inelegibilidade, como é prescrito pela Lei da Ficha Limpa,

e que esses juízos devem ser ratificados pelas respectivas Câmaras de Vereadores (STF, 2016).

As contas de gestão não são, imperiosamente, anuais. Seu objetivo é mostrar a aplicação de recursos públicos administrados por aqueles que foram responsáveis por seu gerenciamento. Nelas será possível avaliar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados, bem como a regularidade e a conformidade de procedimentos. Identificar e apurar eventuais danos ao erário e atos de improbidade administrativa também é uma das funções dessas contas. Tais contas são submetidas a julgamento técnico pelos Tribunais de Contas, que podem, em caso de ser verificada alguma irregularidade, aferir sanções, como multas, a título de exemplo (ZÍLIO, 2022, p. 59).

No entanto, em muitas situações, especialmente nas cidades menores, os prefeitos assumem a posição de administradores e responsáveis pelos recursos públicos, agindo como controladores de despesas e realizando atos de gestão financeira, o que levou os Tribunais de Contas, ao exercer suas atribuições, a julgar suas contas.

O supracitado entendimento do Supremo Tribunal Federal provocou uma discussão entre os Ministros, tendo o relator, Ministro Luís Roberto Barroso, votado a favor de reconhecer a competência dos Tribunais de Contas para deliberar em definitivo as contas de gestão dos prefeitos, o que acarretaria a inelegibilidade. Maior parcela dos ministros (6x5), todavia, discordou, restando vencido o voto do relator, e preponderando a tese de que as contas de prefeito devem ser submetidas à deliberação exclusiva pela Câmara de Vereadores, não sendo factível o reconhecimento da inelegibilidade em virtude da decisão do Tribunal de Contas.

De acordo com as rápidas transformações políticas e sociais no Brasil, a Administração Pública deve evoluir e, conseqüentemente, o controle externo também necessita se adaptar, como aponta Lima (2018, p. 58) que:

Essencialmente, exige-se do Controle Externo cada vez maior agilidade e objetividade, substituindo preocupações ritualísticas por prioridades finalísticas. Nas sociedades democráticas, aumentam as pressões populares por maior transparência e eficiência na atuação do Poder Público e na gestão financeira do Estado. Crescem, em igual proporção, as cobranças do Parlamento e as responsabilidades das instituições e profissionais do controle externo.

Assim, cabe ressaltar que a citação acima demonstra a importância do controle externo nas sociedades democráticas. Dessa forma, é possível notar que, com o crescimento das pressões populares, as responsabilidades das instituições que atuam nessa área também aumentaram.

Ademais, vale destacar que, atualmente, o controle externo deve ser feito de forma mais ágil e objetiva, buscando atingir os objetivos propostos. Isso se tornou ainda mais importante com o surgimento da internet e das redes sociais, que permitem que as informações sejam disseminadas de forma mais rápida e eficiente. Por fim, é importante lembrar que o controle externo tem um papel fundamental na fiscalização do Poder Público e na garantia da transparência na administração pública. Dessa forma, sua atuação é essencial para o funcionamento da democracia (LIMA, 2018, p. 39).

Desta feita, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que cabe ao legislativo municipal deliberar as contas anuais elaboradas pelo chefe do poder executivo local, após um parecer prévio do tribunal de contas, sem permitir que outros agentes ou órgãos públicos sejam responsáveis por essa função. É notório, portanto, que a Constituição Federal estabeleceu o papel do legislativo municipal de forma específica, o qual é o de julgar as contas anuais após o parecer do Tribunal de Contas, sem deixar lugar para a ampliação para outros agentes ou órgãos públicos (BRASIL, 1988).

Portanto, verifica-se que o julgamento das contas do administrador público foi atribuído ao Legislativo, pois essa decisão possui uma natureza política e não somente técnica ou contábil, tendo em vista que ela intenciona verificar, além das condições legais de ordenação de despesas, se a ação do Chefe do Poder Executivo supriu ou não às necessidades da população. Apesar disso, vale evidenciar que o Tribunal de Contas possui relevante tarefa no controle das contas de governo, prezando pela estrita legalidade e moralidade administrativa na gestão da administração pública direta e indireta brasileira.

3.4 MODIFICAÇÕES REALIZADAS NA LEI DA FICHA LIMPA

A Câmara dos Deputados, com um vasto consenso, aprovou a modificação da Lei da Ficha Limpa, tornando mais flexível a inelegibilidade resultante da reprovação das contas de gestores públicos estabelecida na alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei 64/1990. O conteúdo do projeto de lei visa evitar a aplicação da "sanção máxima"

da inelegibilidade para políticos que tiveram suas contas negadas ao exercer cargos públicos e foram penalizados somente com multa (AITH, 2021).

A proposta incluiu o parágrafo 4º-A, que exclui a inelegibilidade nos casos em que a única punição imposta ao gestor seja a multa, conforme o seguinte trecho: §4º-A. "A inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares, sem imputação de débito, e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa". No entanto, a formulação sugerida é imprecisa e contradiz a alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar 64/1990 (AITH, 2021).

A recente alteração na Lei da Ficha Limpa tem sido um ponto polêmico e discutido na sociedade brasileira. Antes, a lei estabelecia que políticos que tivessem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa seriam inelegíveis por oito anos. No entanto, com a nova Lei Complementar 184 de 2021, essa punição foi flexibilizada, permitindo que agentes públicos envolvidos em irregularidades sem imputação de débito e punidos apenas com multa possam disputar eleições (BRASIL, 2021).

A aprovação da alteração na Lei da Ficha Limpa sem vetos pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro é um assunto que tem gerado debates na sociedade. Enquanto alguns argumentam que essa aprovação reflete a falta de compromisso com o combate à corrupção, outros argumentam que essa medida foi tomada para garantir a justiça e evitar punições excessivas para agentes públicos que cometeram infrações meramente formais.

Independentemente da opinião de cada um, é importante destacar que a corrupção é um problema complexo e que requer medidas eficazes e rigorosas para ser combatida. A aprovação da LC nº 184/2021 é uma decisão que teve impactos significativos nas eleições de 2022, por exemplo, e é importante que sejam feitos esforços para garantir maior transparência e responsabilidade das instituições públicas (BRASIL, 2021).

A corrupção é um dos maiores desafios que o Brasil enfrenta atualmente, e tem impacto significativo na economia e no desenvolvimento do país. Além disso, a corrupção prejudica a confiança dos cidadãos nas instituições políticas e na democracia. A Lei da Ficha Limpa foi criada com o objetivo de combater a corrupção

e garantir que aqueles que cometeram irregularidades na gestão pública sejam punidos.

No entanto, a recente alteração na lei pode ser interpretada como um retrocesso no combate à corrupção no Brasil. Ao permitir que políticos envolvidos em irregularidades possam disputar eleições sem impedimentos, a sociedade é prejudicada, uma vez que não há garantia de que esses agentes públicos sejam realmente punidos. Além disso, a mudança na lei pode incentivar a ocorrência de futuras irregularidades, uma vez que os políticos não terão medo de serem punidos.

A luta contra a corrupção é uma luta de todos nós, e a sociedade deve estar unida na busca por soluções mais eficazes para combater esse mal. É importante investir em medidas de prevenção à corrupção, como a implementação de sistemas de controle e fiscalização mais rigorosos, e a educação para a ética e a integridade nas instituições públicas. Além disso, é necessário que se busque soluções mais efetivas para garantir a transparência e a responsabilidade dos agentes públicos.

A sociedade precisa estar atenta a essa questão e cobrar medidas mais rigorosas para combater a corrupção no Brasil. Não podemos permitir que a corrupção continue a prejudicar a sociedade como um todo. A recente alteração na Lei da Ficha Limpa é apenas um exemplo de como a luta contra a corrupção é uma luta constante e que precisa ser alimentada diariamente. A sociedade precisa exigir transparência e responsabilidade dos políticos e das instituições públicas, e cobrar medidas mais rigorosas para rechaçar a corrupção.

Além disso, é importante destacar que a corrupção não é apenas um problema brasileiro, mas sim um problema global. É necessário que haja uma cooperação internacional para combater a corrupção, e que sejam criadas medidas internacionais para punir os responsáveis pelas irregularidades. Essa cooperação internacional é fundamental para garantir a transparência nas instituições públicas.

Em conclusão, a recente alteração na Lei da Ficha Limpa não foi benéfica para a sociedade e para o combate à corrupção no Brasil. É importante que a sociedade cobre medidas mais rigorosas e eficazes para combater a corrupção, e que o Estado invista em medidas de prevenção à corrupção e na educação para a ética e a integridade nas instituições públicas. A luta contra a corrupção é uma luta de todos, e é importante que não desistamos dessa luta. Juntos, é possível fazer a diferença e garantir um futuro mais justo e transparente para o nosso país.

3.5 LEI DA FICHA LIMPA E ACCOUNTABILITY

Accountability é um conceito amplamente utilizado para descrever a responsabilidade dos governantes perante os cidadãos. Em um contexto democrático, é fundamental que os governantes sejam responsabilizados por suas ações e decisões, e que sejam transparentes em relação ao uso dos recursos públicos e à condução de políticas públicas. A Lei da Ficha Limpa é um exemplo de como a sociedade pode exigir maior accountability dos seus representantes políticos. Ao estabelecer critérios de inelegibilidade, a Ficha Limpa contribui para a melhoria da qualidade dos representantes políticos, pois impede que indivíduos envolvidos em práticas corruptas ou antiéticas concorram a cargos públicos (FILGUEIRAS, 2011).

Além disso, a Ficha Limpa também fortalece o processo democrático ao responsabilizar os políticos por seus atos passados, garantindo que aqueles com histórico de corrupção ou má conduta não possam se candidatar novamente. Isso incentiva os políticos a agir de acordo com os interesses da sociedade e em conformidade com a lei, aumentando a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas. A supracitada lei também promove a transparência, pois os critérios de inelegibilidade são claros e baseados em decisões judiciais. Isso facilita o acesso à informação sobre a conduta passada dos candidatos, permitindo que os eleitores façam escolhas mais informadas ao votar (FILGUEIRAS, 2011).

A sociedade civil tem um papel crucial na promoção da accountability no contexto da Ficha Limpa. Organizações não governamentais, movimentos sociais e cidadãos engajados podem monitorar e denunciar casos de corrupção, além de pressionar os órgãos responsáveis pela aplicação da lei. A participação ativa da sociedade é essencial para garantir que a Ficha Limpa seja efetiva e cumpra seu objetivo de melhorar a qualidade da representação política no Brasil.

Conforme sugerido por Taylor e Buranelli (2007) em relação à accountability, o controle exercido pela Lei da Ficha Limpa também deve ser compreendido como um processo, já que a aplicação adequada dessa legislação depende da interação apropriada entre instituições, com o objetivo de prevenir lacunas e falta de informações. Nesse sentido, Pinho e Sacramento (2014, pp. 26-27) ressaltam que:

Para garantir a aplicação efetiva da Lei da Ficha Limpa, é imprescindível a colaboração de diversos órgãos governamentais e profissionais, visto que as informações em seus bancos de dados sobre condenações, rejeição de

contas de administração, de governo e outras situações enfrentadas pelos requerentes de registro de candidatura, fornecerão subsídios ao Ministério Público, aos partidos políticos e candidatos que podem apresentar impugnações, além do próprio cidadão que pode informar sobre inelegibilidade daqueles que desejam concorrer nas eleições e que tenham incorrido em alguma causa que os impeça de participar do pleito.

Logo, deduz-se do pensamento dos autores o mesmo conceito que Taylor e Buranelli (2007) estabelecem a respeito da relevância da interação entre sociedade e instituições, entre instituições não eleitorais e eleitorais e entre as instituições encarregadas de cada fase da responsabilização.

Ademais, sobre as três etapas do processo de accountability (monitoramento, investigação e sanção), a Lei da Ficha Limpa se enquadra mais na noção de monitoramento, já que visa impedir que políticos com a "ficha suja" participem das eleições. Trata-se, assim, de uma ação preventiva. No entanto, a resolução do problema que a Lei da Ficha Limpa tenta abordar não é tão simples. A legislação tem sido contornada de maneira desonesta por muitos indivíduos, pessoas que ainda não foram descobertas ou que se aproveitam de alguma brecha no sistema, pois é preciso admitir que existem falhas, como a recente alteração propiciada pela Lei Complementar citada no tópico anterior.

Assim, entende-se que a Lei da Ficha Limpa, por si só, não representa o fim da corrupção ou de políticos corruptos na política, mas o entendimento de que cada um deve assumir seu papel na busca por um ambiente político mais íntegro é crucial. Como destaca Filgueiras, a eficiência da accountability depende da institucionalização de sanções sobre os representantes e da transparência das informações, mas também do envolvimento da sociedade na política (FILGUEIRAS, 2011).

Em suma, a Lei da Ficha Limpa é um instrumento importante para fortalecer a accountability e a democracia no Brasil. Ao exigir transparência, integridade e responsabilidade dos candidatos a cargos públicos, a lei contribui para a construção de um ambiente político mais ético e comprometido com o bem-estar coletivo. No entanto, é necessário que a sociedade civil e os cidadãos continuem vigilantes e engajados na luta contra a corrupção e pela maior responsabilidade dos representantes políticos.

A Lei da Ficha Limpa representa apenas uma etapa na luta pela accountability e pelo aprimoramento da democracia no Brasil. Para garantir um avanço contínuo e duradouro, é importante que outras medidas sejam adotadas em conjunto com a Ficha

Limpa. A educação cívica, por exemplo, é fundamental para que os cidadãos compreendam seus direitos e deveres e para que sejam capazes de fiscalizar e cobrar seus representantes. A educação pode ser promovida tanto em escolas como por meio de campanhas e ações de organizações da sociedade civil.

Outra medida importante é o investimento em sistemas de controle e fiscalização, como Tribunais de Contas e ações de combate à corrupção por parte da Polícia Federal e do Ministério Público. A existência de órgãos independentes e eficazes que possam investigar e punir os responsáveis por atos ilícitos contribui para a manutenção da integridade no ambiente político. Além disso, a adoção de políticas de transparência e acesso à informação pode facilitar a fiscalização dos cidadãos e fortalecer a accountability. A divulgação de informações sobre o orçamento público, gastos governamentais e o andamento de obras e projetos permite que a sociedade acompanhe e avalie o desempenho dos políticos e gestores públicos.

Outra ação relevante para aprimorar a accountability é a promoção de reformas políticas e eleitorais, que podem contribuir para a diminuição da corrupção e a melhoria da representatividade política. Por exemplo, a implementação de medidas como o financiamento público exclusivo de campanhas e a limitação de gastos eleitorais pode reduzir a influência do poder econômico na política. Por fim, é essencial estimular a participação popular e a mobilização social como meios de fortalecer a democracia e a responsabilidade dos governantes. Os cidadãos devem ser incentivados a se envolver em processos políticos, a se organizar em torno de causas e a cobrar mudanças concretas.

Em conclusão, a Lei da Ficha Limpa é um passo importante na direção de um sistema político mais transparente e responsável no Brasil. Entretanto, para consolidar os avanços conquistados e promover uma transformação duradoura na política brasileira, é crucial combinar a Ficha Limpa com outras medidas, como a educação cívica, o fortalecimento dos órgãos de controle e fiscalização, a implementação de políticas de transparência, reformas políticas e eleitorais, e a promoção da participação popular.

4 A (IN)EFETIVIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA À LUZ DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

4.1 ANÁLISE DO RE 848826 E A AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

No ano de 2016, o Supremo Tribunal Federal analisou o Recurso Extraordinário nº 848826, que questionava qual órgão teria competência – a Câmara Municipal ou o Tribunal de Contas – para avaliar as contas dos prefeitos. Através da maioria dos votos, concluiu-se que apenas a Câmara Municipal teria autoridade para julgar as contas de governo e gestão dos líderes do executivo, enquanto o Tribunal de Contas atuaria como suporte ao legislativo, emitindo pareceres prévios e consultivos (STF, 2016).

Um dos diversos argumentos apresentados no voto principal, para respaldar essa posição, foi a necessidade de preservar o equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República, na dinâmica de checks and balances. Conforme a decisão, como o Tribunal de Contas não possui poder, seus técnicos não seriam responsáveis por julgar as contas do administrador municipal. Para fundamentar tal argumento, foi citado o seguinte trecho da obra de José Afonso da Silva (2009, p. 317):

A função de fiscalização, que surgiu com o constitucionalismo e o Estado de Direito estabelecido pela Revolução Francesa, sempre foi uma tarefa fundamental dos parlamentos e assembleias legislativas. No sistema de divisão de poderes, cabe ao órgão legislativo criar as leis, sendo lógico que a ele também seja atribuída a responsabilidade de fiscalizar sua execução pelo Executivo, a quem compete a função de administração.

A teoria da divisão dos poderes, então, serviu como um dos pilares argumentativos usados na decisão do Recurso Extraordinário pela Suprema Corte. Nesse contexto, como mencionado anteriormente, a técnica dos checks and balances advém diretamente da doutrina clássica da tripartição, mesmo que sua essência seja aferida a Bolingbroke (BONAVIDES, 2013).

Assim, a versão mais pura da divisão - que engloba a estrita autonomia dos poderes e um sistema de supervisão mútua - passou por várias transformações ao longo dos séculos, ocorrendo uma mudança significativa nas funções de cada poder, bem como uma alteração no exercício do controle das atividades destes poderes, que passou a ser realizado também por novos atores estatais. Com isso em mente, é possível afirmar que, ao justificar a impossibilidade do Tribunal de Contas julgar as

contas do líder do executivo com base na teoria da divisão dos poderes, o STF fez uma escolha. Neste caso, o tribunal optou por não considerar a interpretação que se concentra na existência de centros policêntricos de poder e se apoiar exclusivamente na tese relacionada à concepção estrita da teoria da tripartição.

Entretanto, ao fazê-lo sem comparar as possibilidades interpretativas, o Supremo utilizou-se da teoria da divisão dos poderes para fins retóricos, de acordo com a necessidade específica do órgão julgador. Isso implica dizer, na perspectiva dos ensinamentos de Troper, em conclusão, que assim como a doutrina da separação dos poderes foi empregada como argumento para limitar a competência dos Tribunais de Contas, ela também poderia ter sido usada com o objetivo de amplificar essa atuação das Cortes de controle externo, caso o STF tivesse examinado a questão com base na existência de micropoderes estatais (TROPER, 2019).

Dessa forma, o caso do Recurso Extraordinário nº 848826 ilustra como a teoria da separação dos poderes pode ser empregada de diversas maneiras, dependendo da interpretação e do enfoque adotado pelos órgãos julgadores, e como as escolhas feitas nesse contexto podem ter implicações significativas no funcionamento do sistema político e na atuação das diferentes instâncias de controle estatal. A abordagem adotada pelo STF no julgamento em questão reflete a complexidade e a diversidade de interpretações possíveis em relação à teoria da separação dos poderes. Essa diversidade abre espaço para um debate mais amplo sobre os princípios que devem orientar a atuação das instituições estatais, bem como as formas pelas quais os diferentes poderes podem exercer o controle mútuo, garantindo a estabilidade e o equilíbrio do sistema político (STF, 2016).

O caso do RE nº 848826 também destaca a importância da análise crítica das decisões tomadas pelos órgãos julgadores, especialmente quando se trata de questões que envolvem a distribuição de competências entre diferentes instâncias do Estado. Ao avaliar as implicações dessas decisões, é fundamental considerar o contexto histórico e político no qual elas são tomadas, assim como os possíveis desdobramentos que podem resultar da aplicação de diferentes interpretações da doutrina da separação dos poderes (STF, 2016).

Diante desse cenário, cabe aos estudiosos, profissionais e cidadãos engajados no debate público refletir sobre a forma como a teoria da separação dos poderes é utilizada pelos órgãos julgadores e se há espaço para uma abordagem mais

abrangente e flexível, que leve em conta a evolução das instituições estatais e a crescente complexidade das relações de poder no Estado contemporâneo.

Nesse panorama, o desafio consiste em encontrar um equilíbrio entre a preservação dos princípios fundamentais da separação dos poderes e a necessidade de adaptação às novas realidades políticas e institucionais, garantindo assim a efetividade das instituições estatais e a promoção dos valores democráticos e do Estado de Direito.

Também merece destaque a necessidade de um sistema de justiça mais eficiente e independente. A falta de agilidade na tramitação dos processos judiciais e a influência política sobre as decisões judiciais são fatores que contribuem para a inefetividade da Lei da Ficha Limpa. Nesse sentido, é fundamental que o sistema de Justiça seja fortalecido e que os juízes atuem de forma independente e imparcial, sem sofrer pressões externas. Além disso, é preciso que haja uma maior eficiência na tramitação dos processos judiciais, de forma a garantir que as decisões sejam tomadas de forma mais rápida e efetiva.

Além disso, o enfraquecimento da Lei da Ficha Limpa não é um problema isolado no Brasil. Em diversos países ao redor do mundo, a corrupção e a impunidade são desafios persistentes, que afetam a democracia e a estabilidade social e econômica. Por isso, é fundamental que haja uma cooperação internacional mais efetiva no combate à corrupção, com o compartilhamento de informações e o fortalecimento das redes de investigação e de cooperação jurídica internacional. É preciso que os países trabalhem juntos para enfrentar essa ameaça global, que afeta a todos de forma direta ou indireta.

Por fim, é importante destacar que o combate à corrupção não é apenas uma questão de moralidade ou de ética, mas também uma questão de desenvolvimento e de justiça social. A corrupção prejudica a economia, gera desigualdades e impede o acesso de muitas pessoas aos serviços públicos essenciais. Por isso, é fundamental que haja uma atuação firme e determinada no combate à corrupção, em todas as esferas da vida pública e privada.

Em resumo, o enfraquecimento da Lei da Ficha Limpa no Brasil é um desafio que precisa ser enfrentado de forma conjunta, com a participação da sociedade, dos governos, das empresas e das instituições responsáveis pela aplicação da lei. É preciso fortalecer a lei, investir na educação e conscientização da sociedade, promover a cooperação internacional e garantir a independência dos órgãos

responsáveis pela investigação e punição dos crimes de corrupção. Somente assim poderemos construir um mundo mais justo, transparente e equitativo, em que todos possam ter acesso aos seus direitos e às oportunidades de desenvolvimento.

4.2 A INEFETIVIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA NO BRASIL À LUZ DA EXPOSIÇÃO DE ALGUNS CASOS

Como já apontando no estudo, um dos problemas enfrentados pela Lei da Ficha Limpa no Brasil é a inefetividade na aplicação da lei, que ocorre devido às diversas mudanças ocorridas na legislação e na interpretação das leis, enfraquecendo a Lei e permitindo que políticos condenados por crimes graves, como corrupção e lavagem de dinheiro, continuem elegíveis ou ocupando cargos públicos. Um exemplo disso é a mudança ocorrida na Lei da Ficha Limpa em 2021, que incluiu o parágrafo 4º-A, permitindo que políticos condenados apenas a multas possam se candidatar a cargos públicos, mesmo que tenham sido condenados por crimes eleitorais ou de corrupção. Essa mudança, sem dúvida, enfraquece a Lei, pois a multa muitas vezes não é uma punição adequada para crimes graves (BRASIL, 2021).

Um caso que ilustra bem essa situação ocorreu no estado de Rondônia, com o deputado estadual Eurípedes Lebrão e a prefeita Gislaine Lebrinha, que foram gravados recebendo propina em troca da liberação de pagamentos. Em 2020, as imagens feitas por um denunciante mostravam Eurípedes Lebrão enfiando maços de dinheiro em um saco de lixo. Outro vídeo também mostrava a então prefeita de São Francisco do Guaporé, Gislaine Lebrinha (filha de Lebrão), recebendo um envelope com dinheiro (RONDONIAOVIVO, 2022).

De acordo com a denúncia, o dinheiro pago aos dois era propina por pelo menos quatorze contratos representados pelo empresário Fausto de Oliveira Moura, que gravou os políticos recebendo propinas em troca da liberação de pagamentos. Embora a operação tenha sido exibida em rede nacional pelos telejornais, os envolvidos no esquema estão todos em casa e o Ministério Público apresentou denúncia ainda em 2020 contra os investigados na operação, mas parou por aí (RONDONIAOVIVO, 2022).

Outro caso relevante ocorreu em Ariquemes, em que o vereador Chico Pinheiro foi condenado por crime eleitoral, descrito no artigo 350, caput, da Lei n. 4.737/65 (Código Eleitoral), sendo lhe aplicada pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez)

dias-multa, substituída por pena restritiva de direitos. Embora tenha sido condenado em 2020, o processo só transitou em julgado em setembro de 2022. A juíza eleitoral Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes destacou em sua decisão que a condenação criminal transitada em julgado conduz à extinção do mandato eletivo, ou seja, à perda do cargo de Vereador, independentemente de deliberação do Poder Legislativo Municipal. Contudo, a decisão ainda aguarda o cumprimento por parte da Câmara Municipal de Ariquemes, o que pode levar anos para acontecer (BLOG DO PAINEL, 2023).

Os casos de políticos como Eurípedes Lebrão, Gislaine Lebrinha e Chico Pinheiro, mencionados anteriormente, ilustram a inefetividade da Lei da Ficha Limpa e a impunidade que muitos políticos corruptos ainda desfrutam no Brasil. Embora tenham sido condenados por crimes graves, esses políticos conseguiram se candidatar novamente e até mesmo vencer as eleições, demonstrando que a lei não é capaz de impedir que eles assumam cargos públicos novamente.

Em resumo, a inefetividade da Lei da Ficha Limpa no Brasil é um problema grave que compromete a democracia e a transparência na gestão pública. A impunidade dos políticos corruptos e a corrupção em si prejudicam a economia e a sociedade como um todo, gerando desigualdades e minando a confiança das pessoas nas instituições e na democracia. Ademais, a falta de transparência na gestão pública e a ineficácia da lei incentivam a proliferação da corrupção no país. É comum que políticos utilizem cargos públicos para desviar recursos em benefício próprio ou de empresas que financiam suas campanhas, comprometendo de forma direta a qualidade dos serviços públicos e o bem-estar da população (MACHADO; FERREIRA, 2022).

Outro problema relacionado à inefetividade da Lei da Ficha Limpa é o enfraquecimento da democracia. Quando políticos corruptos conseguem se eleger e assumir cargos públicos, muitas vezes utilizam seus poderes para beneficiar a si mesmos e a seus aliados, em detrimento dos interesses da população. Com isso, a democracia perde força e a representatividade dos cidadãos fica comprometida.

É importante destacar que a corrupção é um problema que afeta todo o país, independentemente da região, do partido político ou da classe social. Todos os setores da sociedade são impactados pelos desvios de recursos públicos e pelas práticas ilícitas de políticos e empresários corruptos. Por isso, é fundamental que a

luta contra a corrupção seja uma pauta prioritária para todos os cidadãos e para as instituições responsáveis pela gestão pública.

Em suma, a inefetividade da Lei da Ficha Limpa no Brasil é um problema grave que compromete a ética e a democracia na gestão pública. A impunidade dos políticos corruptos e a falta de informações claras incentivam a proliferação da corrupção. É necessário que sejam tomadas medidas efetivas para combater a corrupção e garantir a transparência na gestão pública, fortalecendo as instituições responsáveis pela aplicação da lei e investindo na conscientização da sociedade sobre a importância do combate à corrupção (MACHADO; FERREIRA, 2022).

Cabe ressaltar que a inefetividade da Lei da Ficha Limpa não é um problema isolado, mas sim um reflexo de uma cultura de impunidade que permeia a política brasileira. A corrupção é um problema enraizado no país e que demanda medidas estruturais para rechaçá-lo, tais como a reforma política e a adoção de mecanismos mais eficazes de controle na gestão pública. Além disso, a impunidade dos políticos corruptos também é alimentada pela ausência de recursos e estrutura dos órgãos responsáveis pela investigação e julgamento dos casos de corrupção. Muitas vezes, os casos ficam anos parados na Justiça ou são arquivados sem que haja uma punição efetiva para os envolvidos (SALGADO; SANTANO, 2022).

Portanto, é preciso que haja um esforço conjunto dos governos, das instituições públicas e da sociedade civil para combater a corrupção e garantir a transparência e a ética na gestão pública. É necessário fortalecer as instituições responsáveis pela aplicação da lei, garantindo recursos e estrutura para que possam desempenhar suas funções de forma efetiva. Além disso, é indispensável investir na educação e na conscientização da sociedade sobre a importância do combate à corrupção, incentivando a adoção de comportamentos éticos e responsáveis em todas as esferas da sociedade (SALGADO; SANTANO, 2022).

O grau de informações levada de forma geral a população é que todo político é bandido, justamente pela falta de políticas voltada a educação, entende-se que as crianças estão crescendo com essa informação na cabeça, isso é um grande problema considerando que futuramente essas crianças serão os futuros políticos, a sociedade já associa política com algo ilegal, considerando que nenhum político presta e desta forma cada vez mais a corrupção aumenta.

Por fim, é importante ressaltar que a luta contra a corrupção não é uma tarefa fácil e demanda um esforço constante de todos os setores da sociedade. É preciso

que os governos, as empresas e a sociedade civil trabalhem juntos para construir um país mais justo, transparente e livre da corrupção. Ademais, é necessário que sejam adotadas medidas que garantam a transparência na gestão pública, como a criação de mecanismos de controle social e a divulgação pública de informações sobre os gastos e investimentos do governo. A falta de transparência na gestão pública cria um ambiente propício para a corrupção e dificulta o combate a práticas ilícitas.

Portanto, é importante enfatizar que a corrupção é um problema complexo e arraigado na sociedade brasileira, exigindo um esforço constante de todos os setores da sociedade para combatê-la. Para construir um país mais justo, é imprescindível que os governos, as empresas e a sociedade civil trabalhem em conjunto, adotando medidas que garantam a adequada aplicação da lei. Isso pode ser feito, por exemplo, por meio da criação de mecanismos de controle social e da divulgação pública de informações sobre os gastos e investimentos do governo, com o objetivo de tornar mais difícil a prática de atos ilícitos.

Diante do cenário apresentado e tendo em vista a inefetividade da Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010) no combate à corrupção no Brasil, é imperativo buscar alternativas para fortalecer a luta contra a corrupção no país e garantir maior eficiência na aplicação das normas. Algumas das possíveis soluções podem ser encontradas na literatura recente e em estudos publicados por autores brasileiros, que serão abordados a seguir.

4.3 POSSÍVEIS ALTERNATIVAS AO PROBLEMA DA CORRUPÇÃO NO BRASIL

O aprimoramento da legislação e dos mecanismos de controle é fundamental para melhorar a efetividade da Lei da Ficha Limpa. Os estudos de Mairal sugerem a criação de outras normas que detalhem e fortaleçam as sanções previstas na LC 135/2010 e aprimorem a fiscalização e a aplicação das disposições. Além disso, defende-se maior integração entre os órgãos de controle, como Tribunais de Contas, Ministério Público e Polícia Federal, para garantir maior eficiência na apuração e punição de irregularidades (MAIRAL, 2018).

Nesse sentido, segundo Monteiro, o aumento da transparência e a promoção da participação popular são aspectos cruciais para combater a corrupção e fortalecer a democracia no Brasil. O autor em questão defende a ampliação dos mecanismos de acesso à informação e a criação de canais de denúncias e controle social,

permitindo que os cidadãos possam fiscalizar de maneira mais efetiva a atuação dos políticos e a aplicação dos recursos públicos (MONTEIRO, 2022).

A formação política e a educação para a cidadania também são apontadas por Diniz como aspectos fundamentais para o fortalecimento da democracia e o combate à corrupção. O autor eleva a inclusão de temas relacionados à política, direitos e deveres dos cidadãos e a importância do voto consciente no currículo escolar, a fim de formar cidadãos mais conscientes e comprometidos com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária (DINIZ, 2018).

A reforma política e eleitoral é uma das alternativas sugeridas por Gadini e Oliveira para enfrentar a corrupção no Brasil. Os autores argumentam que a atual estrutura do sistema político e eleitoral favorece a corrupção e a perpetuação de políticos envolvidos em irregularidades. Entre as medidas propostas estão a revisão do sistema proporcional e a proibição do financiamento empresarial de campanhas eleitorais (GADINI; OLIVEIRA, 2015).

Também é possível mencionar o necessário fortalecimento das instituições democráticas e do Estado de Direito como estratégias essenciais para combater a corrupção no Brasil. O aprimoramento das instituições e a garantia de sua independência e autonomia são fundamentais para a aplicação efetiva das leis e a punição dos responsáveis por atos de corrupção. Nesse sentido, vale destacar a importância do fortalecimento do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos de fiscalização e controle, além da promoção da cooperação interinstitucional e da integração entre os diferentes níveis de governo.

A responsabilização dos partidos políticos é outra alternativa sugerida para enfrentar a corrupção no Brasil. Eleva-se a ampliação das sanções aplicáveis aos partidos envolvidos em irregularidades e a criação de mecanismos de governança interna e compliance, a fim de garantir maior transparência e controle sobre a atuação dos dirigentes partidários e a aplicação dos recursos financeiros das agremiações (TAMASAUSKAS, 2018).

Também é possível destacar a importância do estímulo ao controle social e à denúncia como formas de combate à corrupção. A criação de políticas públicas e campanhas de conscientização para incentivar a população a denunciar casos de corrupção e a participar ativamente do controle das ações dos políticos e da aplicação dos recursos públicos. Por fim, sugere-se o incentivo à cultura de integridade e ética como uma alternativa para combater a corrupção no Brasil. A promoção de valores

éticos e a disseminação de práticas de integridade, tanto no setor público quanto no setor privado, são fundamentais para a construção de uma sociedade menos tolerante à corrupção e mais comprometida com a transparência e a justiça.

Em síntese, as alternativas apresentadas buscam abordar a complexidade do problema da corrupção no Brasil, considerando a necessidade de aprimoramento legislativo, fortalecimento institucional, promoção da transparência e participação popular, além do desenvolvimento de uma cultura de ética e integridade. A combinação dessas estratégias, respaldada por uma sociedade engajada e comprometida, pode contribuir significativamente para o enfrentamento da corrupção e a consolidação de um sistema político mais justo e democrático.

A análise da (in)efetividade da Lei da Ficha Limpa no Brasil revela que, apesar de representar um avanço importante na luta contra a corrupção, a legislação ainda enfrenta obstáculos e limitações para alcançar seu potencial máximo. A partir do estudo, foi possível identificar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como a falta de aprimoramento das instituições e de mecanismos de controle, contribuem para a persistência da corrupção no cenário político brasileiro.

É importante destacar que a efetiva implementação dessas alternativas depende de um compromisso coletivo entre governo, sociedade civil e cidadãos, que deve ser pautado pela valorização da democracia, da transparência e da justiça. Além disso, é fundamental que a luta contra a corrupção seja permanente e articulada, envolvendo todos os setores da sociedade e todos os níveis de governo.

Em última análise, o enfrentamento da corrupção e a construção de um sistema político mais íntegro e eficiente são desafios complexos e urgentes no Brasil. A superação desses desafios passa pelo aprimoramento da legislação, como a Lei da Ficha Limpa, e pelo fortalecimento das instituições e dos mecanismos de controle e participação. Somente assim será possível garantir que os políticos corruptos sejam afastados do poder e que a democracia brasileira possa avançar rumo a um futuro mais justo e igualitário (BOCHENEK; PEREIRA, 2018).

Diante das análises e discussões apresentadas ao longo deste estudo, torna-se evidente a necessidade de se pensar em novas abordagens e estratégias para combater a corrupção no Brasil e garantir a efetividade da Lei da Ficha Limpa. Nesse sentido, recomenda-se a realização de futuras pesquisas e o desenvolvimento de políticas públicas que possam enfrentar essa problemática de maneira mais eficiente e eficaz.

Uma das possíveis direções para pesquisas futuras pode ser a investigação de experiências bem-sucedidas em outros países no combate à corrupção, a fim de identificar práticas e estratégias que possam ser adaptadas e implementadas no contexto brasileiro. Essas experiências internacionais podem servir como inspiração para o aprimoramento da legislação e das políticas públicas voltadas para o combate à corrupção no Brasil.

Outra recomendação importante é a promoção de estudos que busquem compreender as motivações e os incentivos que levam os políticos a se envolverem em práticas corruptas, bem como as consequências dessas práticas para a sociedade e o sistema político brasileiro. A partir dessa compreensão, pode-se desenvolver políticas públicas e estratégias de prevenção e repressão à corrupção mais eficientes, que sejam capazes de atuar na raiz do problema.

Além disso, é fundamental investir em ações de educação e conscientização da população sobre os mecanismos de controle social e participação cidadã, como forma de fortalecer a democracia e aumentar o envolvimento dos cidadãos no combate à corrupção. Esse tipo de ação pode contribuir para a construção de uma cultura de transparência e integridade no país, que seja capaz de prevenir e combater a corrupção de maneira mais efetiva.

Portanto, demonstra-se essencial continuar debatendo e analisando a Lei da Ficha Limpa e seus desdobramentos, buscando sempre aprimorá-la e adaptá-la às novas realidades e desafios que se apresentam no combate à corrupção no Brasil. A participação ativa da sociedade civil e das instituições democráticas nesse processo é crucial para garantir a efetividade da Lei e, conseqüentemente, a promoção da justiça e da integridade no sistema político brasileiro.

5 CONCLUSÃO

A análise da (in)efetividade da Lei da Ficha Limpa no Brasil e possíveis alternativas para o combate à corrupção apresentou um panorama complexo e desafiador. A Lei da Ficha Limpa, implementada em 2010, surgiu como um marco na luta contra a corrupção no país, sendo uma das poucas leis de iniciativa popular aprovadas. Entretanto, a efetividade da lei tem sido questionada, já que diversos políticos envolvidos em escândalos de corrupção ainda conseguem se candidatar e se eleger.

O estudo abordou temas fundamentais para a compreensão do problema, como democracia representativa, direito ao voto, direitos políticos e a corrupção no país. A corrupção, um fenômeno de múltiplas facetas, compromete a qualidade da democracia brasileira e prejudica a população. A Lei da Ficha Limpa representou um esforço no sentido de combater a corrupção, mas suas inconsistências e imperfeições têm permitido que políticos com contas rejeitadas pelos Tribunais de Contas continuem concorrendo a cargos eletivos.

A discussão sobre o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 848826 foi um marco na interpretação e aplicação da Lei da Ficha Limpa, especialmente no que diz respeito ao papel dos Tribunais de Contas no processo de inelegibilidade dos candidatos. No julgamento do RE 848826, o STF decidiu que a reprovação das contas pelos Tribunais de Contas não seria suficiente, por si só, para tornar um candidato inelegível segundo a Lei da Ficha Limpa. A Corte entendeu que, para fins de inelegibilidade, a desaprovação das contas deveria ser confirmada pelo respectivo Poder Legislativo (Câmara Municipal, no caso de prefeitos).

Diante do cenário exposto, é imperativo buscar alternativas para aprimorar a lei e seu alcance no combate à corrupção. Uma das possíveis soluções é a reforma da Lei da Ficha Limpa, visando corrigir as inconsistências e imperfeições identificadas, de modo a torná-la mais efetiva na luta contra a corrupção. Outra solução importante é o fortalecimento dos mecanismos de controle e fiscalização dos atos públicos, incluindo a atuação do Ministério Público, Tribunais de Contas e órgãos de controle interno. Aumentar a eficiência desses órgãos é fundamental para prevenir e combater a corrupção.

Adicionalmente, é fundamental incentivar a participação popular no processo de fiscalização e combate à corrupção, por meio de iniciativas como o estímulo à

transparência pública, a criação de canais de denúncia e o fomento à educação política e cidadania. Investir em políticas de prevenção à corrupção também é crucial, incluindo a promoção de uma cultura ética e de integridade no setor público e privado, além da capacitação de servidores e agentes públicos para a identificação e combate à corrupção.

A efetividade da Lei da Ficha Limpa não deve ser analisada apenas em relação aos casos concretos de corrupção eleitoral, mas também em relação ao impacto que ela tem no fortalecimento das instituições democráticas e na promoção de uma cultura de integridade e responsabilidade na política brasileira. A Lei da Ficha Limpa tem o potencial de ser uma poderosa ferramenta no combate à corrupção, mas sua efetividade depende de uma série de fatores que vão além de sua mera aplicação nos casos concretos. É necessário um comprometimento amplo da sociedade brasileira, das instituições e dos próprios políticos em promover uma mudança de mentalidade e a busca por práticas mais transparentes e éticas na gestão pública.

Por fim, é importante ressaltar que o combate à corrupção é um desafio contínuo e que demanda a colaboração e o engajamento de todos os atores sociais, políticos e institucionais envolvidos. A Lei da Ficha Limpa, mesmo com suas imperfeições, representa um passo importante nesta direção, mas é necessário reconhecer suas limitações e buscar constantemente aprimorá-la e fortalecê-la. O combate à corrupção é uma luta que deve ser abraçada por toda a sociedade brasileira, e o aperfeiçoamento da Lei da Ficha Limpa é apenas um dos muitos desafios que devem ser enfrentados nesta jornada.

Em suma, a presente análise demonstrou que a Lei da Ficha Limpa possui limitações que impactam sua efetividade no combate à corrupção, mas também ressaltou a importância dessa legislação como um instrumento de participação popular e controle social. A busca por soluções e aprimoramentos deve ser um esforço coletivo, envolvendo não apenas os poderes públicos e instituições, mas também a sociedade civil e os cidadãos, principalmente quando forem exercer o ato da democracia na escolha de seu representante através do voto, com o acesso que se tem as informações torna se mais fácil filtrar cada candidato. A construção de um país mais ético, transparente e justo é uma tarefa árdua e constante, e a Lei da Ficha Limpa, apesar de suas imperfeições, representa um passo nesse sentido.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura; VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Elementos de direito eleitoral**. Saraiva Educação SA, 2018.

AITH, Marcelo. **A flexibilização da ficha limpa e as irregularidades insanáveis**. ConJur, 29 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-29/aith-flexibilizacao-ficha-limpa-irregularidades-insanaveis>. Acesso em: 12 mar. 2023.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 10. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

AMARAL, Carmem Cecília Souza. **Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral MCCE**. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 7, p. 299-303, 2015.

BARBOSA, Leonardo Augusto de. **História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964**. Edições Câmara, 2017.

BARROS, Ana Tereza Duarte Lima; NETO, José Mario Wanderley Gomes. **Liberalismo, republicanismo e democracia no marco do Novo Constitucionalismo** Latino-americano. Revista Eletrônica Direito e Política, v. 10, n. 4, p. 2146-2167, 2015.

BLOG DO PAINEL. **Presidente da Câmara de Ariquemes perde o cargo e Mesa terá que afastá-lo imediatamente; veja decisão**. Blog do Painei, Ariquemes, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://blogdopainel.com/urgente-presidente-da-camara-de-ariquemes-perde-o-cargo-e-mesa-tera-que-afasta-lo-imediatamente-veja-decisao/>. Acesso em: 19 mar. 2023.

BOCHENEK, Antônio César; PEREIRA, Jânio Luiz. **Corrupção sistêmica no Brasil: Enfrentamento e dificuldades**. Revista Jurídica da FANAP, v. 5, n. 1, p. 63-90, 2018.
BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 2013.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 5. ed. - Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010**. Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 184, de 28 de março de 2021**. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para excluir da incidência de inelegibilidade responsáveis que tenham tido contas julgadas irregulares sem imputação de débito e com condenação exclusiva ao pagamento de multa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 mar. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 848.826**. Reclamante: José Rocha Neto. Reclamado: Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 10 de agosto de 2016. Dje. Brasília, 11 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 848826**. Brasília, DF, Brasil, 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=848826&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral - TSE. **Glossário eleitoral**. 2016. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-d#direitospoliticos>. Acesso em: 05 set. 2022.

CARVALHO, José Murilo de. **Passado, presente e futuro da corrupção brasileira**. In: Avritzer, Leonardo et al. (Orgs.). *Corrupção: ensaios e críticas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Direito Eleitoral Esquematizado**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

CORTELLA, Mário Sérgio. FILHO, Clóvis de Barros. **Ética e vergonha na cara!**. – Campinas, SP: Papyrus 7 mares – (Coleção Papyrus Debates), 2014.

DIAS JR., Jose Armando Ponte. **Elegibilidade e moralidade**: direito fundamental a moralidade das candidaturas. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

DINIZ, Janguê. **Falta da educação gera corrupção**. Novo Século, 2018.

FILGUEIRAS, F. **Marcos teóricos da corrupção**. In: Avritzer, L. et al. *Corrupção: ensaios e crítica*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

FILGUEIRAS, Fernando. **Além da Transparência**: Accountability e Política da Publicidade. Lua Nova, 84. São Paulo, 2011.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

KELSEN, Hans. **Essência e valor da democracia**. Arquivos do Ministério da Justiça, n. 170. 1987.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Reflexões em torno do Princípio Republicano. In: VELLOSO, Carlos Mário da Silva; ROSAS, Roberto; AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do (org.). **Princípios constitucionais fundamentais: estudos em homenagem ao Professor Ives Gandra da Silva Martins**. São Paulo: Lex, 2005.

LIMA, L. H. **Controle Externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas**. 7ª edição. São Paulo: Método, 2018.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; FERREIRA, Desirée Cavalcante. **A Lei da Ficha Limpa e o paradoxo da legitimidade para a participação na vida política**. In: CAMPANTE, R., MENDONÇA, R., REIS, F., RODRIGUES, V., TAVARES, J. (orgs.). **A Lei da Ficha Limpa: Passada a limpo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2022.

MADISON, James; JAY, John. **O Federalista**. São Paulo: Abril Cultural, 1985.

MAIRAL, Héctor A. **As raízes legais da corrupção: ou como o direito público fomenta a corrupção em vez de combatê-la**. Editora Contracorrente, 2018.

MIGUEL, Luiz Felipe. **Representação Política em 3-D: elementos para uma teoria ampliada da representação política**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. vol. 18, n. 51. 2003.

MONTEIRO, Rodrigo da Silva. **Transparência e participação popular como ferramentas de contenção da corrupção, da ineficiência administrativa e da crise de legitimidade democrática do Estado brasileiro**. Programa de Doutorado Estado de Direito e Governança Global. 2022.

PINHO, José Antonio Gomes de; SACRAMENTO, Ana Rita Silva. **Accountability: já podemos traduzi-la para o português? Ver. Adm. Pública**, v. 43, n. 6, Rio de Janeiro. 2009.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal – Noções Gerais**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PITKIN, Hanna F. **Representação: palavras, instituição e ideias**. Lua Nova, n. 67, 2006.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes; HERRERA, Luiz Henrique Martim. **Hans Kelsen: filosofia jurídica e democracia**. Revista de informação legislativa, v. 52, n. 205, p. 235-260, 2015.

REIS, Marlon Jacinto; CASTRO, Edson de Resende; OLIVEIRA, Marcelo Roseno (Org.). **Ficha Limpa**. Lei Complementar nº 135 de 4 de junho de 2010. Interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular. São Paulo: Edipro, 2010.

REIS, Márlon. **O gigante acordado**: manifestações, Ficha Limpa e reforma política. Rio de Janeiro: Leya 2013.

RONDONIAOVIVO. **Em 2020, denunciados pelo MP por corrupção, Lebrão e Lebrinha seguem impunes**. Rondoniaovivo, Porto Velho, 20 abr. 2022. Disponível em: <https://rondoniaovivo.com/noticia/geral/2022/04/20/em-2020-denunciados-pelo-mp-por-corrupcao-lebrao-e-lebrinha-seguem-impunes.html>. Acesso em: 19 mar. 2023.

SALGADO, Eneida Desiree; SANTANO, Ana Claudia. **Lei da Ficha Limpa, onze anos depois**. In: CAMPANTE, R., MENDONÇA, R., REIS, F., RODRIGUES, V., TAVARES, J. (orgs.). *A Lei da Ficha Limpa: Passada a limpo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2022.

SGARBI, Adrian. In: Hans Kelsen: **ensaios introdutórios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheros, 2009.

TAMASAUSKAS, Igor Sant'Anna. **A corrupção política**: hipótese de sobrecarga dos instrumentos jurídicos de responsabilização por atos de corrupção no Brasil. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2018.

TAYLOR, Matthew; BURANELLI, Vinicius. **Accountability como um Problema de Arranjo Institucional no Brasil**. *Latin American Politics & Society*, v.49, N. 1, Primavera de 2007.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018.

ZILIO, Rodrigo López. **Inelegibilidades e Lei da Ficha Limpa**: A proteção da probidade administrativa, da moralidade e da legitimidade das eleições. Saraiva Educação SA, 2022.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Patrick Rodrigues da Silva


CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 17.11.2022

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **3,01%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet 

Suspeitas confirmadas: **2,84%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados 

Texto analisado: **95,64%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5
sexta-feira, 18 de novembro de 2022 08:16

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho do discente **PATRICK RODRIGUES DA SILVA**, n. de matrícula **30964**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com percentagem conferida em 3,01%. Devendo o aluno fazer as correções necessárias.

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA